

# Marco Civil da Internet e inclusão digital

Compreensões acadêmicas e midiáticas



iris

# Marco Civil da Internet e inclusão digital

Compreensões acadêmicas e midiáticas

## **AUTORIA**

Ana Bárbara Gomes  
Felipe Duarte

## **CONSELHO CIENTÍFICO**

Lucas Costa dos Anjos

## **PROJETO GRÁFICO E CAPA**

Felipe Duarte

## **DIAGRAMAÇÃO E FINALIZAÇÃO**

Felipe Duarte

## **PRODUÇÃO EDITORIAL**

Instituto de Referência em Internet e Sociedade

## **REVISÃO**

Lahis Pasquali Kurtz  
Luíza Brandão

Os autores agradecem as contribuições valiosas  
de Bruna Martins (DataPrivacy Brasil)

## **COMO CITAR EM ABNT**

DUARTE, Felipe; GOMES, Ana Bárbara. **Marco Civil da Internet e inclusão digital**: compreensões acadêmicas e midiáticas. Instituto de Referência em Internet e Sociedade: Belo Horizonte, 2021.

Disponível em: <<https://bit.ly/3a65OmY>>. Acesso em: dd mmm. AAAA.



**INSTITUTO  
DE REFERÊNCIA  
EM INTERNET  
E SOCIEDADE**

**DIREÇÃO**

Luíza Couto Chaves Brandão

**VICE-DIREÇÃO**

Victor Barbieri Rodrigues Vieira

**CONSELHO CIENTÍFICO**

Lucas Costa dos Anjos

**MEMBROS**

Ana Bárbara Gomes / Pesquisadora

Beatriz Fernandes / Comunicação

Felipe Duarte / Coordenador de Comunicação e Pesquisador

Gustavo Rodrigues / Coordenador de Políticas e Pesquisador

Juliana Roman / Pesquisadora

Lahis Kurtz / Coordenadora de Projetos e Pesquisadora

Leandro Soares Nunes / Pesquisador

Paloma Rocillo Rolim do Carmo / Diretora financeira e Pesquisadora

Pedro Vilela Resende Gonçalves / Co-fundador

Victor Barbieri Rodrigues Vieira / Pesquisador

# SUMÁRIO

<b>1. Introdução</b>	<b><u>6</u></b>
<b>2. Marco Civil da Internet e inclusão digital</b>	<b><u>9</u></b>
<b>3. Metodologia</b>	<b><u>10</u></b>
<b>3.1. Mídia</b>	<b><u>11</u></b>
<b>3.2. Produção acadêmica</b>	<b><u>12</u></b>
<b>4. O marco civil em discussão</b>	<b><u>14</u></b>
<b>4.1. Cidadãos internautas: o espaço digital como local de exercício democrático</b>	<b><u>15</u></b>
<b>4.2. Neutralidade da rede: uma internet igual e inclusiva</b>	<b><u>17</u></b>
<b>4.3. Liberdade de expressão e proteção de dados: condições para uma internet democrática</b>	<b><u>22</u></b>
<b>5. Pesquisa midiática</b>	<b><u>26</u></b>
<b>5.1. Coleta de dados</b>	<b><u>26</u></b>
<b>5.2. Limitações da pesquisa</b>	<b><u>28</u></b>
<b>5.3. Análise de resultados</b>	<b><u>28</u></b>
5.3.1. Análise dos títulos dos textos ano a ano	<b><u>28</u></b>
2014	<b><u>28</u></b>
2015	<b><u>29</u></b>
2016	<b><u>30</u></b>
2017	<b><u>31</u></b>
2018	<b><u>32</u></b>
2019	<b><u>33</u></b>
2020	<b><u>34</u></b>
5.3.2. Princípios mais abordados	<b><u>35</u></b>
5.3.3. Formas de menção à lei	<b><u>37</u></b>
5.3.4. Aspectos gerais da análise midiática	<b><u>38</u></b>
<b>6. Análise geral de resultados</b>	<b><u>39</u></b>
<b>7. Conclusões</b>	<b><u>40</u></b>
<b>8. Anexo</b>	<b><u>42</u></b>
<b>Referências</b>	<b><u>45</u></b>

## Resumo

A aprovação da Lei 12.965/2014, o Marco Civil da Internet, caracteriza um ponto de inflexão na governança da internet brasileira e o seu texto representa a principal diretriz para as ações e políticas sobre a internet no país. Em observância a isso, esse estudo analisa de que forma os princípios da lei foram mobilizados desde sua aprovação, em 2014, para sustentar discussões sobre direitos digitais e inclusão digital no Brasil. Buscamos entender como esse instrumento normativo foi apropriado por diferentes setores e embasou discussões que influenciam na inclusão da sociedade brasileira à experiência digital. Para isso, coletamos e analisamos material acadêmico e de portais midiáticos sobre do Marco Civil da Internet. Entre os pontos mais discutidos sobre a lei tanto pela comunidade científica quanto pela mídia aparecem seu caráter principiológico, as controvérsias sobre a neutralidade de rede e, mais recentemente, a proteção dos dados pessoais dos usuários da internet. Por fim, ressalta-se a necessidade de uma abordagem para a inclusão (digital, e portanto, também social) que observe os princípios e as finalidades do uso da internet no Brasil, sirva ao desenvolvimento humano e à promoção da cidadania, em conformidade com o Marco Civil da Internet.

**Palavras chave:** Inclusão digital, Marco Civil da Internet, direitos digitais

# 1. Introdução

Nos idos de 2010, o Brasil protagonizou discussões importantes no cenário internacional da governança da internet<sup>1</sup>. Os debates e esforços internos para regulação da rede tomavam projeção global, inspirando outros países a construir um modelo de governança participativa e multissetorial. Neste contexto, a aprovação do Marco Civil da internet (lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014)<sup>2</sup> define a lei brasileira responsável por estabelecer os princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no país.

Além disso, o processo de construção da lei foi amplamente reconhecido, gestado desde as discussões do Comitê Gestor da Internet, que estabeleceu, em 2009, os “Princípios para a Governança e Uso da Internet no Brasil”<sup>3</sup>, envolvendo entidades representativas de diferentes setores da sociedade. Assim, tanto por seu conteúdo quanto por sua construção coletiva - considerada um modelo pela abertura do Ministério da Justiça, através da Secretaria de Assuntos Legislativos (SAL/MJ), para consulta e debate público do texto do Marco Civil da Internet e do decreto regulamentar<sup>4</sup>; a lei se consolidou como um importante marco normativo para a governança da internet no Brasil e no mundo<sup>5</sup>. Seu processo de criação fortaleceu o caráter multissetorial da agenda da governança da internet. Ainda, a lei foi reconhecida como referência por sua abordagem pautada em direitos civis. À época, a proposta ia na contramão de proposições regulatórias concorrentes, como o PL Eduardo Azeredo (PSDB-MG), que propunha uma abordagem penalista para o uso da internet no Brasil, com o risco de criminalizar a atividade online do usuário comum.<sup>6</sup>

O Art 4º da lei reconhece o acesso à internet como um direito de todos, sua interpretação de acordo com os fundamentos, princípios e objetivos da lei e, ainda, sua importância para a promoção do desenvolvimento humano, econômico, social e cultural.<sup>7</sup> Embora seja uma lei essencialmente principiológica – ou seja, que não estabelece objetivamente metas e estratégias para a sua efetivação – resguarda

---

**1** NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO BR. **Fórum de Governança da Internet**: relatórios dos dez primeiros anos do IGF. 2017. Disponível em: <<https://bit.ly/3lpzVYU>>. Acesso em: 02 dez. 2020.

**2** BRASIL. Lei Nº 12.965, de 23 de Abril de 2014. **Diário Oficial da União**, 23 abr 2014. Brasília, DF, Disponível em: <<http://bit.ly/32WiEPA>>. Acesso em: 07 out. 2020.

**3** Comitê Gestor da Internet no Brasil. **Princípios para a Governança e Uso da Internet no Brasil**. Disponível em: <<https://principios.cgi.br>>. Acesso em: 29 set. 2020.

**4** MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Fim dos debates, MJ começa a receber propostas para o decreto do Marco Civil da Internet**. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/news/fim-dos-debates-mj-comeca-a-receber-propostas-para-o-decreto-do-marco-civil-da-internet.1>>, acesso em: 01 fev. 2021.

**5** POLIDO, Fabrício; ANJOS, Lucas (orgs.). **Marco Civil e Governança da Internet**: diálogos entre o doméstico e o global. Belo Horizonte: Instituto de Referência em Internet e Sociedade, 2016. Acesso em: 02 dez. 2020.

**6** VILELA, Pedro. **Marco Civil da Internet**. Disponível em <<https://irisbh.com.br/marco-civil-da-internet/>>, acesso em: 01 fev. 2021.

**7** BRASIL. **Art. 6º**. Marco Civil da Internet. Disponível em <<http://bit.ly/32WiEPA>>, acesso em 29 set. 2020.

direitos de todos os usuários da internet no Brasil. No debate brasileiro fornece diretrizes para a construção da internet, a partir dos princípios técnicos de abertura e interoperabilidade da rede, que contribua para o desenvolvimento e os direitos humanos. A lei, por sua forma e conteúdo, traz aspectos contextuais do uso da internet no Brasil, com demandas latentes à época de sua formulação, mas não encerra a discussão para muitos assuntos que viriam a centralizar o debate com o passar do tempo.<sup>8</sup>

A substância do Marco Civil da Internet resulta, portanto, de um esforço notável dos anos precedentes à sanção da lei para fazer com que a internet e seus benefícios sociais e econômicos estivessem no horizonte do Brasil. O país possui, desde o final da década de 1990, uma trajetória de políticas públicas de inclusão digital que buscou estabelecer condições para que a população, setor privado e o governo passassem a integrar a rede nas últimas décadas. Essa trajetória e preocupação com uma abordagem multissetorial do tema se refletem na criação do Comitê Gestor da Internet no Brasil, em maio de 1995<sup>9</sup>. Com o passar do tempo, o acesso à rede torna-se cada vez mais uma condição para o acesso pleno à cidadania, conforme os dados recolhidos pela pesquisa do [Cetic.br](http://cetic.br), TIC Domicílios 2019. Nela, 36% dos usuários da internet maiores de 16 anos realizaram ou procuraram por serviços públicos relativos ao direito do trabalhador ou previdência social, 25% realizaram ou procuraram por serviços relativos ao acesso à educação, tais como ENEM, ProUni e matrículas e 28% realizaram ou buscaram por serviços relativos a emissão de documentos pessoais, como RG, CPF, carteira de trabalho ou passaporte.<sup>10</sup> Cada vez mais, serviços essenciais são oferecidos através de plataformas online, de forma alternativa ou exclusiva (como agendamento de alguns serviços como passaporte, ou o registro de determinados boletins de ocorrência), o que evidencia a sobreposição entre acesso à internet e o direito à cidadania.<sup>11</sup>

Apesar do avanço em legislação e dos esforços de expansão e infraestrutura, desafios sociais, econômicos e geográficos se sobrepõem. Ainda hoje, 20 milhões de domicílios brasileiros não possuem conexão à internet (28%)<sup>12</sup>. A pauta sobre melhoria e expansão da infraestrutura da internet no Brasil continua sendo uma

<sup>8</sup> DIONÍSIO, C. Marco civil da internet, neutralidade de rede e sua relação com a liberdade como direito da personalidade. **R. Tecnol. Soc.**, Curitiba, v. 14, n. 33, p.16-30, jul./set. 2018.

<sup>9</sup> BRASIL. Ministério das Comunicações. Gabinete do Ministro. Portaria interministerial nº147, de 31 de Maio de 1995. Cria o Comitê Gestor Internet Brasil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 01 jun. 1995. Seção 1, p. 7875. Disponível em: <<http://bit.ly/3aa9GSC>>. Acesso em 27 jan. 2021.

<sup>10</sup> Cetic.br. **TIC Domicílios 2019** - Disponível em <<https://cetic.br/pt/tics/domicilios/2019/individuos/G2/>>, acesso em 23 de outubro de 2020.

<sup>11</sup> De acordo com o estudo realizado pelo Cetic “Painel TIC COVID-19 pesquisa sobre o uso da internet no Brasil durante a pandemia do novo coronavírus - 2º Edição - Serviços públicos on-line, telessaúde e privacidade. Os indicadores para o número de busca e realização de serviços públicos online cresceu consideravelmente. 57% dos usuários de internet maiores de 16 anos realizaram algum serviço público online, um aumento de 20 pontos percentuais em relação aos indicadores encontrados na TIC domicílios 2019. Disponível em <[https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/20200930180249/painel\\_tic\\_covid19\\_2edicao\\_livro%20e-letr%C3%B4nico.pdf](https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/20200930180249/painel_tic_covid19_2edicao_livro%20e-letr%C3%B4nico.pdf)>, acesso em 25 de outubro de 2020.

<sup>12</sup> Cetic. 2019. **TIC Domicílios**. Disponível em <[https://cetic.br/media/analises/tic\\_domicilios\\_2019\\_coletiva\\_imprensa.pdf](https://cetic.br/media/analises/tic_domicilios_2019_coletiva_imprensa.pdf)>, acesso em: 25 out. 2020.

demanda para o setor de telecomunicações, que projeta como uma de suas metas para os próximos anos o aumento da conectividade.<sup>13</sup>

Este trabalho objetiva compreender como o aparato normativo representa, ao longo do tempo, princípio e meio para os esforços de consolidação da inclusão digital da população brasileira. Analisamos, assim, como os princípios normativos se relacionam com a promoção de uma internet inclusiva e em prol do desenvolvimento humano, e em que pontos eles foram importantes para o seu fortalecimento. Cabe destacar, contudo, que o entendimento de inclusão digital sobre o qual nos amparamos vai além do acesso à internet e considera essencial que os indivíduos se apropriem das tecnologias de informação e comunicação (TICs) de forma adequada<sup>14</sup>. Para tanto, é preciso prover um acesso que possibilite ao indivíduo usufruir da experiência de conexão e contato com a tecnologia; a educação digital, que capacite para uma experiência consciente e promissora na rede por meio da alfabetização digital; e, por fim, a apropriação da tecnologia, por meio de competências que viabilizam um uso seguro, criativo e positivo da rede.<sup>15</sup>

Ao considerar os distintos eixos da inclusão digital, investigamos como o Marco Civil da internet funcionou como mola propulsora para suas discussões no Brasil. O fortalecimento de direitos digitais relaciona-se intrinsecamente com direitos exercidos, também, fora da rede, uma vez que a separação entre “mundo *online*” e “*offline*” já não contempla a realidade há algum tempo<sup>16</sup>. Assim, é um pressuposto desta discussão a inexistência de uma dicotomia entre mundo real e virtual, pois são manifestações de pessoas, grupos, tendências e demais instituições da sociedade.

A sobreposição entre internet e cidadania se evidencia, também, ao passo que serviços básicos passam a ser oferecidos majoritariamente ou exclusivamente por meio de plataformas digitais<sup>17</sup>. Dessa forma, o acesso à informação, serviços essenciais e direitos cidadãos acabam sendo restritos àqueles que possuem meios materiais para conexão à internet e habilidades para uso das tecnologias de informação e comunicação. A exemplo disso, é possível citar alguns serviços policiais como registro de boletins de ocorrência feitos *online*, ou também a necessidade de uso do aplicativo do governo para acesso ao auxílio emergencial estabelecido em 2020 em razão da pandemia do coronavírus. Desde 2013, o Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação ([Cetic.br](http://Cetic.br)) se dedica a pesquisar e

---

<sup>13</sup> BRASIL. Tribunal de Contas da União. ACÓRDÃO 2053/2018 - Plenário. Relatório de levantamento. Relatora: Ana Arraes. **Ata n. 17, de 29 de agosto de 2018**. Sessão de 29 de agosto de 2018. Disponível em: <<https://bit.ly/2x8GeMX>>. Acesso em: 25 de out 2020.

<sup>14</sup> CARMO, Paloma; DUARTE, Felipe; GOMES, Ana Bárbara. **Glossário da Inclusão Digital** - Volume I. Instituto de Referência em Internet e Sociedade: Belo Horizonte, 2019. Disponível em: <<http://bit.ly/2KX42Ym>>. Acesso em: 30 nov. 2020.

<sup>15</sup> MORI, Cristina. Políticas públicas para inclusão digital no Brasil. **SER Social**, v. 13, n. 29, p.238-240, 7 mar. 2012. Disponível em: <<https://bit.ly/2X29P5D>>. Acesso em: 29 set. 2020.

<sup>16</sup> DUARTE, Felipe. **Por que sua vida online não é virtual na sociedade da informação?** 2020. Disponível em: <<https://bit.ly/37wcsSv>>. Acesso em: 21 out. 2020.

<sup>17</sup> CARMO, Paloma; DUARTE, Felipe; GOMES, Ana Bárbara. **Glossário da Inclusão Digital** - Volume II. Instituto de Referência em Internet e Sociedade: Belo Horizonte, 2020. Disponível em: <<http://bit.ly/3aqUlf>>. Acesso em: 30 nov. 2020.



publicar periodicamente sobre a incorporação do uso das TICs no governo eletrônico brasileiro em atenção à digitalização do serviço público. O estudo observa o emprego das TICs para o acesso a serviços, gestão, acesso à informação, entre outras tarefas<sup>18</sup>. Nesse sentido, entender a inclusão digital como objeto de políticas públicas e preocupação estatal não diz respeito a um estímulo desenvolvimentista, mas a uma necessidade de resposta às demandas populares e direitos que são previstos constitucionalmente e reiterados nas leis e diretrizes que regem o uso e governança da internet no Brasil.

A partir de 2016, a ONU reconhece os direitos digitais como uma extensão daqueles exercidos pelos cidadãos offline e estimula que os estados busquem promover a conexão de seus cidadãos e garantam um ambiente digital seguro, com liberdade de expressão, sem discriminação e inclusivo. No documento, a organização afirma a importância da internet para o desenvolvimento humano, o acesso à informação e a educação.<sup>19</sup>

A análise a seguir representa um olhar atento ao caráter multissetorial e polissêmico da internet. Por isso, tanto a produção científica a respeito das controvérsias emergentes sobre o assunto quanto às abordagens midiáticas mais próximas da opinião pública nos interessam. Apesar de não representarem a totalidade dos setores envolvidos, como o empresarial, governamental e a sociedade civil organizada, compreendem o material acessível na internet para pessoas interessadas em fazer buscas sobre o tema, seja nos portais acadêmicos ou midiáticos. Além disso, esse trabalho representa a continuidade do projeto “Barreiras e alcances da Inclusão digital no Brasil”<sup>20</sup> que, em sua publicação anterior<sup>21</sup>, apresentou uma análise de políticas públicas brasileiras sobre o tema.

## 2. Marco Civil da Internet e inclusão digital

Enquanto a lei que define que as iniciativas públicas devem promover a inclusão digital (Art. 27), o Marco Civil da Internet deve ser compreendido, bem como seus princípios, como formas de garantir os aspectos necessários para um processo de inclusão digital efetivo e amplo, conforme aponta Cristina Mori<sup>22</sup>. De acordo com a autora, a devida inclusão digital dos indivíduos acontece em três

<sup>18</sup> CETIC.br. Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação. **TIC Governo Eletrônico**. <<https://cetic.br/pt/pesquisa/governo-eletronico/>> acesso em 01 dez 2020.

<sup>19</sup> ONU. Humans rights council. **Oral revision of 30 of June**. Disponível em <[https://www.article19.org/data/files/Internet\\_Statement\\_Adopted.pdf](https://www.article19.org/data/files/Internet_Statement_Adopted.pdf)>, acesso em: 2 nov 2020.

<sup>20</sup> Demais publicações do projeto disponíveis em: <<https://bit.ly/31szMwx>>. Acesso em: 21 out. 2020.

<sup>21</sup> CARMO, Paloma; DUARTE, Felipe; GOMES, Ana Bárbara. **Inclusão Digital como Política Pública: Brasil e América do Sul em perspectiva**. Instituto de Referência em Internet e Sociedade: Belo Horizonte, 2020. Disponível em: <<https://bit.ly/2A8Ix4p>>. Acesso em: 29 set. 2020.

<sup>22</sup> MORI, Cristina. **Políticas públicas para inclusão digital no Brasil**. SER Social, v. 13, n. 29, p.238-240, 7 mar. 2012. Disponível em: <<https://bit.ly/2X29P5D>>. Acesso em: 29 set. 2020.

aspectos principais. O primeiro deles se consolida com o acesso às tecnologias de informação e comunicação e é parte essencial do processo de inclusão. Isso está contemplado pelos princípios IV e V do art. 3º, que se referem respectivamente à “preservação e garantia da neutralidade de rede” e “preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas”.

O segundo fator preponderante apontado por Mori é o desenvolvimento de habilidades para o uso das tecnologias — a alfabetização e letramento digitais — o qual também se relaciona ao quinto princípio definido pelo Marco Civil, principalmente no que diz respeito ao “estímulo ao uso de boas práticas”, muito relacionado a ações de conscientização e educação digital. Por fim, a apropriação das tecnologias para um uso criativo e cidadão, de forma que as pessoas sejam capazes de se desenvolverem socialmente com as tecnologias de informação e comunicação, se fundamenta em uma internet adequada à experiência cidadã e ao desenvolvimento humano, também reconhecidos pela lei.

A aprovação do Marco Civil da Internet, assinada pela então presidente Dilma Rousseff<sup>23</sup> ocorreu na ocasião de abertura do Congresso NetMundial<sup>24</sup>, em 2014. A lei, que viria a ser regulamentada por um decreto presidencial<sup>25</sup> dois anos depois, em maio de 2016, resultou de uma abordagem inovadora e multissetorial para a regulação da internet no Brasil e abordou os direitos e deveres dos cidadãos usuários da rede. A sua construção emerge em um contexto onde as transformações do mundo digital começam a ser sentidas de forma mais evidente, trazendo a demanda de reconhecer que a internet não é “terra de ninguém”, e de delimitar os direitos aplicáveis à esfera digital. Princípios estabelecidos no Marco Civil da Internet dialogam diretamente com o fortalecimento da experiência digital cidadã, ao zelar pelos direitos humanos, por uma arquitetura da internet atenta à universalidade, interoperabilidade e sua natureza aberta. Isso porque viabiliza que, uma vez que o indivíduo se conecte à rede, tenha acesso aos serviços de forma ampla e que contribua para o seu desenvolvimento.

### 3. Metodologia

A pesquisa sobre o Marco Civil e a promoção da inclusão digital conta com uma análise da forma como esse instrumento normativo foi mobilizado no debate público ao longo do tempo. Para isso, foram realizados dois levantamentos em

<sup>23</sup> Após as revelações de Edward Snowden sobre ações de vigilância encabeçadas pela Agência Nacional de Segurança dos Estados Unidos (NSA), a pauta da privacidade e proteção de dados tomou destaque e envolveu líderes de estados, sendo tema de grandes conferências, como a Assembléia Geral das Nações Unidas. Em: KURBALIJA, Jovan. **Uma introdução à Governança da Internet**. tradução Carolina Carvalho - São Paulo: Comitê Gestor da internet no Brasil, 2016.

<sup>24</sup> Evento internacional que aconteceu na cidade de São Paulo, do dia 23 e 24 de abril de 2014, onde especialistas de todo o mundo representantes dos diferentes setores envolvidos se reuniram para discutir o futuro da governança da internet.

<sup>25</sup> BRASIL, DECRETO Nº 8.771, DE 11 DE MAIO DE 2016. **Diário Oficial da União**, 11 mai 2016. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/decreto/D8771.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/D8771.htm)>, acesso em: 04 out 2020.

conteúdos de naturezas diferentes: uma revisão da literatura acadêmica (artigos e teses) e também uma coletânea de notícias, artigos de opinião e textos de *blogs* que se relacionavam ao Marco Civil da Internet. A produção acadêmica permite entender os aspectos que provocam mais controvérsias, além de vislumbrar em que sentido especialistas e estudiosos abordam o Marco Civil da Internet no estado da arte do tema. Em complemento, a análise de textos publicados em portais de notícia e *blogs* abre espaço para informações mais gerais e com uma temporalidade mais marcada de notícias e comentários sobre a normativa. Por isso, servem para a compreensão da construção de sua imagem para o público geral.

### 3.1. Mídia

A análise de conteúdo midiático a respeito do Marco Civil da Internet procurou averiguar a forma como a lei é citada, explicada ou usada como base para outras questões em notícias e postagens brasileiras. Essa etapa da pesquisa levou em consideração análises de natureza tanto quantitativa quanto qualitativa, para um panorama da imagem do Marco Civil da Internet construída na mídia.

Considerando este objetivo, a coleta e análise de material de divulgação midiática compreendeu notícias e artigos de *blogs* e portais ranqueados no Google Notícias<sup>26</sup> durante o período de 2014 a 2020. A escolha do agregador de notícias se deve ao fato de a ferramenta já ser usada no meio acadêmico<sup>27</sup> e estar integrada à página de pesquisas do Google, buscador mais usado em território brasileiro<sup>28</sup>. De acordo com Anelise Rubleski<sup>29</sup>,

O Google Notícias funciona como a maioria das bases de dados indexadoras, exceto por ser robotizado. Ao disponibilizar qualquer notícia, os veículos automaticamente inserem palavras-chave para que a informação possa ser recuperada de forma ágil pelo leitor, caso ele faça uma busca no *site* da empresa ou mesmo em algum mecanismo de busca como o Mozilla, o Search ou o próprio Google.

É preciso ponderar, no entanto, que esta coleta de informações não pode ser considerada como uma análise completa da imagem midiática da lei no período de análise. Isso porque não foram consideradas notícias de portais que possuíam

---

<sup>26</sup> <https://news.google.com.br>

<sup>27</sup> ROVIRA, Cristòfol; CAPDEVILA, Jofre; MARCOS, Mari Carmen. La importancia de las fuentes en la selección de artículos de prensa en línea: un estudio de Google Noticias mediante seguimiento ocular (eye-tracking). **Investig. bibl**, México, v. 28, n. 63, p. 15-28, agosto 2014. Disponível em: <<https://bit.ly/3muZTLz>>. Acesso em: 28 out. 2020.

<sup>28</sup> De acordo com a pesquisa mais recente publicada sobre o assunto, o Google Brasil representava, durante um período de 4 semanas em 2013, 85,01% das pesquisas realizadas em território nacional. SERASA EXPERIAN. **Hitwise divulga top 10 buscadores preferidos por usuários de Internet em julho no Brasil**. 2013. Disponível em: <<https://bit.ly/2HsxOG1>>. Acesso em: 26 out. 2020.

<sup>29</sup> RUBLESCKI, Anelise Silveira. **Jornalismo líquido: mediação multinível e notícias em fluxos**. 2011. 261 f. Tese (Doutorado) - Curso de Comunicação e Informação, Ppgcom, Ufrgs, Porto Alegre, 2011. Disponível em: <<https://bit.ly/2TDkMHP>>. Acesso em: 28 out. 2020.

mecanismos de *paywall*<sup>30</sup>, além de o ranqueamento estar vinculado, especificamente, aos critérios de indexação adotados pelo mecanismo de busca Google Notícias – o qual também apresentou artigos de opinião nos resultados encontrados. Outra questão importante que influencia os resultados é a personalização de conteúdo apresentado na página de buscadores com base nos gostos e pesquisas anteriores do usuário. Em uma tentativa de minimizar os efeitos dessa personalização, as buscas que guiaram essa pesquisa foram realizadas em navegador no modo anônimo e sem contas de serviços de internet conectadas.

### 3.2. Produção acadêmica

Com o objetivo de mapear as principais referências construídas sobre os precedentes do Marco Civil da Internet no âmbito acadêmico, consultaram-se as plataformas Portal Capes, Google Scholar e Scopus por artigos em português, espanhol, inglês e francês, por meio das palavras-chave “marco civil da internet”. No Portal Capes consideraram-se os resultados até a página 10<sup>31</sup>, enquanto no Scopus foram analisadas as duas páginas encontradas<sup>32</sup>.

Os resultados, organizados pelo filtro de relevância, foram considerados e organizados em uma tabela a fim de construir um mapa mental organizado das referências encontradas. Os trabalhos que tratavam especificamente do processo de construção do Marco Civil – que se demonstraram numerosos dado o destaque de sua metodologia consultiva e colaborativa – não foram considerados, uma vez que nos interessam, exclusivamente, as discussões posteriores à sua vigência e o que emerge no cenário de governança da internet uma vez que o marco normativo entra em vigor.

**TABELA 1 - Revisão Sistemática**

REVISÃO SISTEMÁTICA - ARTIGOS COLETADOS			
ANO	TÍTULO	AUTOR(A)	LINK
2015	Brazil's Marco Civil da Internet: Does it live up to the hype?	Francis Augusto Medeiros Lee A. Bygrave	<a href="https://bit.ly/33DRgrC">https://bit.ly/33DRgrC</a>
2015	LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO CORRELATO AO MARCO CIVIL DA INTERNET	Anderson Ribeiro dos Santos	<a href="https://bit.ly/3eoTz5q">https://bit.ly/3eoTz5q</a>
2015	Neutralidade de rede: O caso Comcast v. Netflix e o Marco Civil da Internet	Cintra, M.E.	<a href="https://bit.ly/2Jq8fWr">https://bit.ly/2Jq8fWr</a>
2016	Marco Civil da Internet: Analysis of Judicial Decisions That Suspend the Whatsapp Application in Brazil– 2015-16	Irineu Francisco Junior	<a href="https://bit.ly/3629YJp">https://bit.ly/3629YJp</a>

<sup>30</sup> Bloqueio de conteúdo mediante planos de assinatura.

<sup>31</sup> No total, foram encontrados 6312 resultados para a busca por “marco civil da internet”

<sup>32</sup> No total, foram encontrados 24 resultados para a busca por “marco civil da internet” no Scopus.

2016	Marco Civil da Internet: Limits From the Express and Unequivocal Requirement Consent as a Legal Protection of Personal Data on the Internet	Marco Antonio Lima, Irineu Francisco Barreto Junior	<a href="https://bit.ly/38b7OJS">https://bit.ly/38b7OJS</a>
2016	A prática do Zero Rating e o Princípio da Neutralidade de Rede previsto na Lei nº 12.965/14: reflexões sobre o fenômeno da inclusão digital e o desenvolvimento de novas tecnologias	André Erhardt	<a href="https://bit.ly/3mKy2ae">https://bit.ly/3mKy2ae</a>
2016	THE FUNDAMENTAL RIGHT TO PRIVACY IN BRAZIL AND THE INTERNET PRIVACY RIGHTS IN REGULATING PERSONAL DATA PROTECTION	Vinícius Borges Fortes et al.	<a href="https://bit.ly/3kYJWN9">https://bit.ly/3kYJWN9</a>
2016	Marco Civil da Internet: uma lei sem conteúdo normativo	Filho, E.T.	<a href="https://bit.ly/3eqH6OA">https://bit.ly/3eqH6OA</a>
2017	Privacidade, Pós-modernidade jurídica e Governança digital: o exemplo do Marco Civil da Internet na direção de um novo direito	José Isaac Pilati, Mikhail Vieira Cancelier de Olivo	<a href="https://bit.ly/2I6S4wS">https://bit.ly/2I6S4wS</a>
2017	Marco civil da internet: Uma lei sem conteúdo normativo	Souza, C.A.a Steibel, F.b Lemos, R.a	<a href="https://bit.ly/3mQbpRN">https://bit.ly/3mQbpRN</a>
2019	A compatibilidade da prática de zero-rating com a previsão de neutralidade de rede	Caio Mario da Silva Pereira Neto, Ronaldo Lemos, Mateus Piva Adami e Felipe Moreira de Carvalho	<a href="https://bit.ly/2GrQBk9">https://bit.ly/2GrQBk9</a>
2019	Falsa percepção de gratuidade: a prática do zero-rating e o Marco Civil da Internet	Garcia E Silva, H.B., Marques, R.M.	<a href="https://bit.ly/2GxdkLu">https://bit.ly/2GxdkLu</a>

Fonte: autoria própria

Após a coleta dos dados, 39 trabalhos foram considerados para essa análise. Após a leitura parcial de cada um deles - considerando resumo, introdução e conclusão - identificamos os três temas que emergiram de forma mais significativa e que dialogavam diretamente com o fortalecimento de direitos importantes para a inserção da comunidade cidadã na dinâmica *online*, os quais são:

- **críticas ao caráter principiológico e pouco executivo da lei;**
- **controvérsias a respeito da neutralidade da rede**, especialmente seus entraves econômicos com a oferta do *zero-rating*<sup>33</sup> (em português, taxa zero) e, ainda;

<sup>33</sup> De acordo com Hermann Silva e Rodrigo Marques, o *zero-rating* “se caracteriza como uma modalidade de discriminação por preço em que os provedores de acesso à Internet fornecem gratuidade no tráfego de dados associado a determinados conteúdos ou aplicações.” SILVA, Hermann Bergmann Garcia e; MARQUES, Rodrigo Moreno. Falsa percepção de gratuidade: a prática do zero-rating e o Marco Civil da Internet. **Transinformação**, v. 31, 2019. Pag 2. Disponível em: <<https://bit.ly/2GxdkLu>>. Acesso em: 07 out. 2020.

- **discussões sobre os direitos à privacidade e liberdade de expressão** que estiveram no centro dos debates dos últimos anos e acionaram o Marco Civil para seu embasamento.

O deputado federal Alessandro Molon, relator do projeto da lei, destacou publicamente que as principais contribuições do Marco Civil da Internet se localizavam no fortalecimento da liberdade de expressão, no respeito à privacidade e no zelo pela neutralidade da rede.<sup>34</sup> Esses são, também, os pontos que centralizaram a maior parte dos debates acadêmicos e que se relacionam à inclusão digital vinculada ao fortalecimento de direitos digitais, que protejam e subsidiem a atividade cidadã na rede. Nesse sentido, nas próximas seções, identificamos os principais argumentos que constituíram os debates sobre o fortalecimento de direitos digitais e como eles se relacionam com a pauta da inclusão digital no Brasil.

Não nos interessa, contudo, uma abordagem exaustiva de cada um dos temas apresentados, pois cada um deles carrega em si uma complexidade teórica, técnica e discursiva. Pretendemos apresentar quais foram os principais pontos de dissenso e os argumentos mobilizados. Ao final da leitura dos artigos selecionados, julgamos coerente incorporar ao texto desse trabalho materiais de referência produzidos por especialistas que, por algum motivo, não foram encontrados nas buscas. Assim, buscamos apresentar uma discussão mais completa e os argumentos relevantes para compreender aspectos heterogêneos das pautas.

## 4. O marco civil em discussão

Em entrevista na ocasião dos cinco anos do Marco Civil da internet, o conselheiro do Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br) Demi Getschko avaliou que o entendimento sobre a lei deve ser algo construído com um processo de educação da comunidade regulatória brasileira. Em suas palavras, “Se ler de uma forma não correta ou profunda, não conceitual, pode entender erradamente [o conteúdo] por ser uma lei principiológica. Ainda tem trabalho para educar, tem que ser cada vez melhor entendido.”<sup>35</sup>

Os desafios à inclusão digital no Brasil passam por questões de acesso e infraestrutura, mas também dizem respeito à devida apropriação das tecnologias pelos indivíduos. Isso implica na necessidade de um esforço de inclusão atento às diferentes nuances do que significa estar conectado, considerando o uso da internet como uma atividade que implica conduta ativa e crítica. O Marco Civil da Internet tem potencial para contribuir na promoção de uma internet aberta e inclusiva. A lei ainda contempla questões principiológicas para o desenvolvimento da internet voltado aos direitos humanos e ao desenvolvimento humano, social, cultural e econômico.

---

<sup>34</sup> O Globo. **Relator do Marco Civil da Internet explica principais mudanças no projeto.** Disponível em <<https://oglobo.globo.com/brasil/relator-do-marco-civil-da-internet-explica-principais-mudancas-no-projeto-11979114>>, acesso em: 10 out 2020.

<sup>35</sup> Bruno Do Amaral E Henrique Julião. Teletime. **Marco Civil da internet completa 5 anos.** 23/04/19. Disponível em <<https://teletime.com.br/23/04/2019/marco-civil-da-internet-completa-5-anos/>>, acesso em: 10 out 2020.



O Marco Civil da Internet é a primeira lei brasileira que reúne e apresenta os princípios que devem nortear as atividades de proteção de dados pessoais, o que, posteriormente, foi aprofundado na discussão da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). A lei trata do consentimento informado, inspirada na diretiva europeia de proteção de dados e que tornou-se muito importante na agenda do Brasil em 2018, com a LGPD. Apesar desses aspectos, o texto é criticado, por motivos diversos, como será apresentado adiante. Uma alegação seria a falta de inovação jurídica, uma vez que reitera e reapresenta direitos como liberdade de expressão, proteção da sociedade, já presentes em outros textos jurídicos brasileiros. Além disso, há quem argumente que a regulação é demasiado categórica com as atividades do setor privado, enquanto deixa em aberto questões sobre as obrigações para o setor público, visto, por alguns atores, como uma assimetria.

Nesta seção apresentamos os resultados das leituras realizadas dos artigos separados, cujo processo foi descrito na seção anterior, dedicada à metodologia. Em complemento à literatura encontrada, encontram-se materiais de referência produzidos por pesquisadores e centros de estudo relevantes nas discussões de governança da internet no país, a fim de contemplar tão bem quanto possível os pontos sensíveis e argumentos importantes para as discussões.

#### **4.1. Cidadãos internautas: o espaço digital como local de exercício democrático**

Uma característica do Marco Civil da Internet é seu caráter principiológico, como diretriz para as regulações sobre o ambiente digital que viessem a ser firmadas no país. Sobre esse aspecto, a normativa recebeu algumas manifestações de descontentamento, que serão apresentadas a seguir, por não encerrar discussões sobre vários pontos em questão quando se debatem as possibilidades e limites da atividade *online*, deixando algumas questões sujeitas a disputas interpretativas.

Medeiros e Bygrave argumentam que a lei é um importante marco para a internet no país, e coloca em pauta assuntos importantes que não estavam sendo devidamente considerados, tais como a neutralidade da rede e responsabilidade de intermediários, representando um ganho para os atores envolvidos. Contudo, os autores ponderam que a sua redação deixa brechas que poderiam trazer conflitos interpretativos. Um exemplo colocado no texto e que se aplica diretamente à questão da inclusão digital é que, apesar da lei objetivar o acesso a todos, não nomeia acesso à internet como serviço essencial - como categoria de serviços que não podem ser interrompidos de forma abrupta, como abastecimento de água e energia elétrica. Apesar de a norma reconhecer a importância da internet para o desenvolvimento humano, e em seu artigo 7º postular que o acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, o texto não aborda a essencialidade no serviço em si. Isso deixaria, assim, a lacuna à interpretação que dificulta a universalidade do serviço.

Os autores estabelecem uma possível relação entre as incongruências apontadas com o tempo apressado com que foi conduzida sua etapa final de elaboração, já que havia uma expectativa de que a redação estivesse pronta para ser sancionada no NETMundial. Junto ao curto espaço de tempo para finalização da proposta, havia o desafio de arranjar os interesses dos diferentes setores envolvidos

em seu processo de construção. Apesar de suas imprecisões e redundâncias legislativas, os autores do texto argumentam que a redação do Marco Civil foi um ponto de inflexão na pauta sobre governança da internet no Brasil e no mundo. Isso porque também em outros países busca-se um modelo regulatório sobre governança da internet baseado, em primeiro plano, em direitos e princípios<sup>36</sup>. Ainda, procurou estabelecer direitos dos cidadãos usuários, um compromisso com a neutralidade da rede e com a proteção dos dados pessoais, que já havia se estabelecido no cenário legislativo europeu, por exemplo<sup>37</sup>.

Uma das críticas percebidas na literatura diz respeito ao fato de que a legislação não traz nenhuma inovação jurídica. O texto de Tomasevicius aponta essa como uma deficiência ou insuficiência da legislação, pois reitera e rearranja preceitos do texto constitucional e de outras normativas, como o Código de Defesa do Consumidor, o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código Penal, que também se aplicam ao meio digital. Além disso, pontua-se que a natureza global e transfronteiriça da internet faz com que uma regulação nacional e territorializada seja presumivelmente insuficiente.<sup>38</sup>

O contexto regulatório de uma atividade tão dinâmica quanto a internet deve ser pensado de forma a conceber uma legislação resiliente para se adaptar às transformações tecnológicas às quais o ambiente digital está submetido. Leis pautadas em artefatos específicos tendem a envelhecer em desuso e serem impraticáveis, em razão do rearranjo tecnológico, que incorpora inovação ao mercado. No artigo “Por que, quando e como regular as novas tecnologias? Os desafios trazidos pelas inovações disruptivas”<sup>39</sup>, as autoras apresentam os desafios que o direito enfrenta ao decidir qual o momento de regular uma tecnologia, por quais instrumentos e de que forma. Ao apresentar a discussão sobre qual seria o modelo ideal de intervenções normativas, as autoras discutem sobre as vantagens e riscos de instrumentos mais ou menos categóricos. Se, por um lado, instrumentos não coercitivos e regulações mais flexíveis permitem maior operabilidade e tendem a durar mais, ainda que a tecnologia se transforme, por outro, há a necessidade do legislador de manter uma postura forte, sob o risco de se valer de técnicas regulatórias subótimas e ineficientes. Ao visitar a literatura, as autoras demonstram que não há consenso sobre as práticas legislativas adequadas e apontam que o desafio é encontrar, também no setor público, um ponto ótimo entre as técnicas regulatórias

---

**36** MEDEIROS, Francis Augusto. Bygrave, Lee A. Brazil’s Marco Civil da Internet: Does it live up to the hype?. **Computer Law & Security Review**. Volume 31, Issue 1, February 2015, Pages 120-130. Disponível em <<https://bit.ly/33DRgrC>>, acesso em 3 out. 2020.

**37** MACHADO, Diego Carvalho et al. **GDPR e suas repercussões no direito brasileiro:** primeiras impressões de análise comparativa. Instituto de Referência em Internet e Sociedade: Belo Horizonte, 2018. Disponível em: <<http://bit.ly/2smFX6D>>. Acesso em 03 de fev. de 2020.

**38** TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. **Marco Civil da Internet:** uma lei sem conteúdo normativo. *Estud. av.*, São Paulo, v. 30, n. 86, p. 269-285, Apr. 2016. Disponível em <<https://bit.ly/3iBJken>>. Acesso em: 05 out. 2020.

**39** BAPTISTA, P.; KELLER, C. I. **Por que, quando e como regular as novas tecnologias?** Os desafios trazidos pelas inovações disruptivas. *Revista de Direito Administrativo*, v. 273, p. 123, 17 set. 2016.



disponíveis a fim de conferir resiliência e eficácia contra cada problema.<sup>40</sup>

Dito isso, há um mérito no Marco Civil da Internet em oferecer princípios e fundamentos a serem observados, de forma a não determinar categoricamente como se dará o regime de regulação da rede. Isso confere ao texto resiliência às transformações tecnológicas e sustenta legislações complementares ao quadro regulatório do uso da internet no país. Assim, funciona como um referencial comum a todos os setores interessados e envolvidos na governança da internet. Por outro lado, a falta de especificidade a respeito de algumas atividades foi objeto de discussão e divergência, o que leva parte da literatura a questionar sua efetividade.

## 4.2. Neutralidade da rede: uma internet igual e inclusiva

A neutralidade da rede é tratada de forma diferente ao redor do mundo, o que faz com que algumas práticas sejam possíveis em alguns lugares e em outros não. No Brasil, um dos pontos de discussão se concentra na possibilidade de oferta de serviços com *zero rating* (taxa zero), caracterizado por um modelo de negócio onde é possível que a empresa arque com os custos de transação dos dados de determinadas aplicações, tornando-as gratuitas ao usuário final.

O princípio da neutralidade da rede, previsto no Artigo 9<sup>41</sup> do Marco Civil da Internet, determina que o fluxo de pacotes de dados entre provedores de conteúdo seja tratado de forma isonômica. Isto é, porque a internet deve ser aberta e livre, não é permitido que se façam distinções baseadas em preceitos comerciais entre os fluxos de dados. A ideia é que qualquer fluxo de dados proveniente de qualquer provedor de aplicação seja tratado da mesma forma pelo provedor de conexão. Assim, não deve haver diferença de preço e velocidade do serviço, por exemplo. Essa pauta é, também, conteúdo do 6º dos 10 princípios estabelecidos pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil, onde consta que, para além de critérios técnicos e éticos, o fluxo de dados não deve ser discriminado de nenhuma forma, como forma de manutenção de uma internet aberta.<sup>42</sup>

Em maio de 2016, a então presidente Dilma Rousseff sancionou o decreto que regulamentou o Marco Civil da Internet<sup>43</sup>, com parâmetros objetivos de adequação e aplicabilidade para entidades e situações. No que diz respeito à neutralidade da rede, são pontuadas as exceções para atender requisitos técnicos de manutenção e otimização da rede. Em situações de emergência em casos de desastres, por exemplo, é previsto que haja a devida diferenciação no tratamento de dados para fins operacionais.

<sup>40</sup> BAPTISTA, P.; KELLER, C. I. **Por que, quando e como regular as novas tecnologias?** Os desafios trazidos pelas inovações disruptivas. Revista de Direito Administrativo, v. 273, p. 123, 17 set. 2016.

<sup>41</sup> **Art. 9º** O responsável pela transmissão, comutação ou roteamento tem o dever de tratar de forma isonômica quaisquer pacotes de dados, sem distinção por conteúdo, origem e destino, serviço, terminal ou aplicação.

<sup>42</sup> CGI.br. **Princípios para a Governança e uso da internet no Brasil**. Disponível em <<https://principios.cgi.br/#6-new>>. acesso em: 04 nov 2020.

<sup>43</sup> BRASIL, DECRETO Nº 8.771, DE 11 DE MAIO DE 2016. **Diário Oficial da União**, 11 mai 2016. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/decreto/D8771.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/D8771.htm)>, acesso em: 04 out 2020.

Tanto na mídia, quanto nos trabalhos acadêmicos, a neutralidade da rede é apresentada como uma das questões mais controversas presentes no Marco Civil da Internet. Para Tomasevicius<sup>44</sup>, este é o ponto mais sensível da regulação, pois não apresenta conclusões sobre a sua realização.

Cintra<sup>45</sup>, em um artigo que analisa as práticas em relação à neutralidade da rede no Brasil e nos EUA, analisa o litígio norte americano entre a Netflix (serviço de transmissão de vídeo sob demanda) e a empresa Comcast (provedor de conexão nos EUA), em que a diferenciação do tráfego de dados justificada por seu volume esteve no centro da disputa entre as duas empresas. Por um lado, a plataforma de streaming reclamava que a empresa fornecedora de conexão havia reduzido a velocidade do seu serviço para a plataforma consideravelmente, violando a neutralidade da rede. Por outro, a Comcast apontava o alto volume de tráfego como causa para a deterioração do serviço, que exigiria uma sobre demanda da infraestrutura da rede. O caso foi resolvido com um acordo controverso, em que a Netflix pagava a mais para manter a velocidade do serviço.

Ao descrever a trajetória da discussão sobre a neutralidade da rede em ambos países, Cintra considera que o Brasil se destaca nas questões de governança da internet, especialmente por reconhecer a neutralidade da rede como um princípio normativo. Isso impediria que uma disputa como a norte-americana acontecesse no recorte regulatório brasileiro. É discutida, também, a importância da regulação estatal a fim de preservar a natureza aberta da rede, sem que se prejudique o seu fim social de levar informação e conteúdo de forma indiscriminada e em grande volume para todos aqueles que a acessam.

O site *The Open Internet* apresenta, de maneira gráfica e explicativa, como a neutralidade da rede é importante para a manutenção de uma internet aberta. Também demonstra como a internet funcionaria em casos sem a neutralidade, com cobranças adicionais para acesso a serviços específicos. Entre as razões apresentadas para uma internet livre e aberta, destacam-se o acesso igualitário à informação, o incentivo à inovação, a prevenção contra discriminações injustas na precificação dos serviços oferecidos online e, ainda, a proteção da liberdade de expressão.<sup>46</sup>

Em 2015, a Anatel abriu uma consulta pública<sup>47</sup> a respeito da neutralidade da rede e apresentou à comunidade questionamentos e reflexões sobre a regulação da neutralidade da rede no país no Marco civil da internet. Essa iniciativa foi objeto

---

**44** TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. Marco Civil da Internet: uma lei sem conteúdo normativo. **Estud. av., São Paulo**, v. 30, n. 86, p. 269-285, Apr. 2016. Disponível em <<https://bit.ly/30FTDrZ>>. acesso em: 05 Out. 2020.

**45** CINTRA, M. E. Neutralidade de Rede: o caso Comcast v. Netflix e o Marco Civil da Internet. **Revista de Direito, Estado e Telecomunicações, Brasília**, v. 7, n. 1, p.145-170, maio 2015. Disponível em <<https://bit.ly/34AIPNU>>, acesso em: 05 out 2020.

**46** The Open Internet. **A guide to the open internet**. Disponível em <<http://www.theopeninter.net/>>, acesso em 08 nov 2020.

**47** Agência Nacional de Telecomunicações. ANATEL. **Neutralidade de rede: proposta de consulta pública à sociedade sobre a regulamentação prevista no Marco Civil da Internet**. Março de 2015. Disponível em <[https://www.anatel.gov.br/Portal/documentos/sala\\_imprensa/31-3-2015-8h36min8s-Proposta%20CP\\_regulamenta%C3%A7%C3%A3oMCI\\_CP\\_v01.pdf](https://www.anatel.gov.br/Portal/documentos/sala_imprensa/31-3-2015-8h36min8s-Proposta%20CP_regulamenta%C3%A7%C3%A3oMCI_CP_v01.pdf)> acesso em: 20 out 2020.

de discussão de Erhardt, em estudo que se propõe a analisar a prática do *zero-rating* e o princípio da neutralidade da rede em diálogo com a pauta da inclusão digital. O autor apresenta os principais argumentos que compõem o repertório das partes interessadas que contribuíram com a consulta pública. Entre aqueles que julgam não haver incompatibilidade entre a taxa zero e o Marco Civil, levando-se em consideração que não se trata de uma prática discriminatória proibida pela lei, entende-se que é uma forma de impulsionar atividades econômicas e propiciar o desenvolvimento tecnológico. Seria, portanto, uma estratégia para atrair novos clientes pela vantagem oferecida e, então, fidelizá-los como usuários plenos. Sob essa perspectiva, o *zero rating* seria uma forma de expandir o uso da internet no país, contribuindo para a sua abertura e colaboração, assim como está prescrito, também, no Marco Civil da Internet. Houve, ainda, o argumento de que a prática contribuiria com a experiência do usuário na rede ao passo que, ao permitir o uso de alguns aplicativos que não subtraem o limite de dados de sua franquia, restaria um volume maior para que ele navegasse em outras aplicações. Em contrapartida, para aqueles que se manifestaram contrários à possibilidade de concordância da prática do *zero-rating* com a regulação, as únicas possibilidades de tratamento diferenciado de dados seriam aquelas estabelecidas no decreto. Desse modo, estratégias comerciais de taxa zero seriam impossibilitadas por lei. Para essa leitura, já há uma regulação prévia que inibe esse tipo de atividade.<sup>48</sup>

Garcia e Silva analisam a compatibilidade do princípio da neutralidade da rede com a possibilidade de que provedores de conexão ofereçam planos de acesso à internet que beneficiem determinadas aplicações com uso gratuito. A prática, denominada *zero-rating*, permite a transferência do custo de conexão a determinadas aplicações do usuário para o provedor, possibilitando, assim, o tráfego gratuito. O risco, no entanto, é que isso solidifique barreiras de acesso a usuários com menor condição financeira. Isso porque, ao usuário de pacotes de dados de menor custo (e menor limite), a experiência pode ficar restrita às aplicações gratuitas do plano da sua operadora.

A pesquisa de Garcia e Silva apresenta uma leitura atenta ao texto do Marco Civil e um diálogo com a literatura sobre neutralidade da rede e arquitetura da internet. Como resultados, demonstram que, com exceção das especificidades técnicas necessárias à manutenção da rede asseguradas no decreto de 2016, o Artigo 9 sustenta serem inadequadas práticas como o *zero-rating*, apesar de a redação não ser explícita. O texto da lei veda condutas que “(...)II - priorizem pacotes de dados em razão de arranjos comerciais; (...)”. A estratégia comercial de priorizar determinadas aplicações ou conteúdos significaria, portanto, uma incongruência na interpretação dos princípios do Marco Civil da Internet.<sup>49</sup>

<sup>48</sup> ERHARDT, A. A prática do Zero Rating e o Princípio da Neutralidade de Rede previsto na Lei nº 2.965/14: reflexões sobre o fenômeno da inclusão digital e o desenvolvimento de novas tecnologias. **Revista de Direito, Estado e Telecomunicações**, Brasília, v.8, n.1,p 193-208, maio 2016. Disponível em <<https://periodicos.unb.br/index.php/RDET/article/view/21532/19847>>. Acesso em: 10 out 2020.

<sup>49</sup> Garcia e Silva, H. B.; Marques, R. M. Falsa percepção de gratuidade: a prática do zero-rating e o Marco Civil da Internet. **Transformação**, v.31, e180021, 2019. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/2318-0889201931e180021>>, acesso em 04 nov 2020.

Em seu artigo “Zero-rating, planos de serviço limitados e o direito ao acesso à internet”, Flávia Lefèvre argumenta que enquanto o benefício da gratuidade é fornecido para o usuário sem o bloqueio das demais aplicações, não há infração ao princípio da neutralidade. Isso porque, a nível infraestrutural, todos os pacotes são tratados da mesma forma. No entanto, o problema surge quando, ao se esgotar a franquia, há bloqueio de conexão exceto para aquelas aplicações contempladas pelo *zero-rating*. Neste ponto, observa-se um desrespeito à proibição do bloqueio de serviço de internet prevista no Marco Civil e, ainda, uma transgressão da neutralidade da rede, com a discriminação de determinados conteúdos. Lefèvre adverte que a limitação de franquia é um problema especialmente crítico se atentarmos ao público que utiliza os pacotes mais baratos do mercado, com franquias insuficientes que não permitem o uso pleno da rede.<sup>50</sup>

Vinicius Santos, et. al. observam que o *zero-rating* e a comercialização de franquias diminuídas de dados são condutas que se reforçam mutuamente. Na medida em que a escolha por planos com gratuidade de aplicações mais populares são procuradas pelos clientes, as operadoras procuram oferecer essa gratuidade em seu serviço. O acesso gratuito a plataformas selecionadas após o fim da franquia é visto por alguns autores como uma violação explícita do princípio. No entanto, a maioria das empresas provedoras de conexão passaram a oferecer o *zero-rating* sob a condição de haver um pacote de dados ativo, ou seja, uma vez que a franquia é esgotada, toda a conexão passa a ser interrompida, sem favorecimento de nenhuma plataforma em especial.<sup>51</sup>

As diferentes interpretações sobre a matéria da lei deixam transparecer que o debate público a esse respeito está longe de um consenso. Para Erhardt, o argumento de que o *zero rating* criaria diferentes tipos de usuários da internet e seria uma barreira à inclusão digital não se sustenta, uma vez que não é possível inferir que o contrário aconteceria caso não houvesse o *zero-rating*. Este argumento aponta usuários entre aqueles que podem pagar planos mais completos e utilizá-la sem limitação de franquia e aqueles que dependem do pacote mínimo de dados. No entanto, esse é um argumento controverso. Em 2003, Tim Wu demonstrou que, apesar de uma expectativa sobre o estímulo de provedores de serviço para a construção de uma internet aberta e com incentivo à inovação, o que se tem observado são obstáculos solidificados pela falta de investimento em infraestrutura e barreiras contratuais. Isso culminaria num fenômeno de massificação do acesso à internet ao invés da universalização. Assim, há a oferta de um serviço limitado e que desestimula o potencial criativo, inovador da experiência na rede.<sup>52</sup>

---

**50** LEFÈVRE, Flávia. Zero-rating, planos de serviço limitados e o direito ao acesso à internet. **PoliTICS**. 2015. p. 13. Disponível em <<https://politics.org.br/sites/default/files/downloads/poliTICS21.pdf>>, acesso em 04 nov 2020.

**51** Santos et. al. Programas de gratuidade no acesso à internet: conceitos, controvérsias e indefinições. **TIC Domicílios 2015**. Disponível em <[https://www.researchgate.net/publication/322600630\\_Programas\\_de\\_gratuidade\\_no\\_acesso\\_a\\_Internet\\_conceitos\\_controversias\\_e\\_indefinicoes](https://www.researchgate.net/publication/322600630_Programas_de_gratuidade_no_acesso_a_Internet_conceitos_controversias_e_indefinicoes)> acesso em 5 nov 2020.

**52** Apud. Santos et. al. Programas de gratuidade no acesso à internet: conceitos, controvérsias e indefinições. **TIC Domicílios 2015**. Disponível em <[https://www.researchgate.net/publication/322600630\\_Programas\\_de\\_gratuidade\\_no\\_acesso\\_a\\_Internet\\_conceitos](https://www.researchgate.net/publication/322600630_Programas_de_gratuidade_no_acesso_a_Internet_conceitos)>

Por uma outra perspectiva, Caio Neto *et al* analisaram a compatibilidade da prática do *zero-rating* com o princípio da neutralidade da rede, de acordo com a legislação vigente e a interpretação das autoridades competentes. Os autores explicam a arquitetura da internet e prescrevem que os indivíduos, empresas e organizações responsáveis pelo tráfego na internet não diferenciem os dados e observem o princípio da neutralidade da rede. Os autores entendem que o Brasil usufrui de uma regulação híbrida, a qual se baseia em parâmetros regulamentados na lei e, ao mesmo tempo, permite que cada caso seja analisado em sua especificidade, pelas autoridades competentes.

Uma estratégia comercial não deve, segundo os pesquisadores, ser rejeitada imediatamente, por se respeitar a livre iniciativa e os modelos de negócio. A prática do *zero-rating*, nessa leitura, não diverge do princípio colocado no Marco Civil da Internet, uma vez que não faz a diferenciação do tráfego de dados no nível estrutural da rede, onde eles não continuam sendo tratados de maneira indistinta, mas sim em aspectos contratuais que não implicam violação à neutralidade. Para a operacionalização do *zero-rating* não é necessária distinção técnica dos pacotes transportados, somente a identificação de determinada aplicação condicionada à gratuidade. Neste sentido, os autores entendem que a prática é contemplada pelo Art 3, inciso VIII<sup>53</sup> do Marco Civil da Internet e não deve ser vetada à priori.<sup>54</sup> No entanto, esse argumento deve ser contrastado com os demais princípios estabelecidos pela lei para que funcione como um limitador à universalização do acesso à internet.

Limitar o acesso à internet de um usuário ao conteúdo a condições comerciais é uma ideia conflituosa com a definição de inclusão digital apresentada nas seções anteriores deste estudo. Por um lado, há quem defenda que qualquer acesso é melhor do que nenhum acesso, ainda que seja limitado a plataforma e conteúdo. Contudo, a diferenciação do fluxo de tráfego com fins comerciais pode criar nichos de usuários, diferenciando-os pela possibilidade financeira de pagar por determinados serviços online. A prática pode ser lida, ainda, como uma forma de controle dos espaços da internet que estão disponíveis àquele usuário. Nesse ponto, a neutralidade da rede se sobrepõe aos desafios da inclusão digital é um compromisso com a inclusão adequada de todos os cidadãos.

Os problemas estruturais da sociedade brasileira, com profundas marcas de desigualdades de ordem social, econômica, racial e geográfica, se manifestam, também, no meio digital. Os últimos dados do CETIC demonstram que, entre aqueles que utilizam a internet exclusivamente por aparelhos celulares, 85% deles correspondem às classes DE e 79% habitam em zona rural. Enquanto a classe A acumula a porcentagem de 99% de seus domicílios conectados, as classes DE

---

[controversias\\_e\\_indefinicoes](#)>, acesso em 5 nov 2020.

<sup>53</sup> VIII - liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei.

<sup>54</sup> PEREIRA NETO, Caio Mario da Silva et al. A compatibilidade da prática de zero-rating com a previsão de neutralidade de rede. **Rev. direito GV**, São Paulo, v. 15, n. 2, e1919, 2019. Available from <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1808-24322019000200206&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322019000200206&lng=en&nrm=iso)>. acesso em 08 out 2020.



ficam na marca dos 50%.<sup>55</sup> Formas de conexão precária podem desestimular a inclusão digital dos indivíduos e impossibilitar que ela aconteça por representar um obstáculo para uma condição primordial: a conectividade.

### 4.3. Liberdade de expressão e proteção de dados: condições para uma internet democrática

A garantia da liberdade de expressão é, por natureza, um endosso e um pressuposto da experiência democrática, que viabiliza a livre manifestação e associação dos cidadãos nessa dinâmica. Da mesma forma, o respeito à privacidade e a autodeterminação informativa são meios de assegurar e permitir o livre desenvolvimento da personalidade. O texto de Adriana Silva et al traça o percurso do direito à liberdade de expressão no Brasil na dinâmica democrática até se tornar um dos princípios basilares do Marco Civil da Internet.<sup>56</sup>

No contexto de sociedade da informação, no qual densos fluxos informacionais fazem parte da dinâmica social, das relações e dos recursos da sociedade, a liberdade de expressão deve estar no horizonte da atividade online<sup>57</sup>. A internet ocupa, hoje, posição central na construção do debate público, na possibilidade de acesso à informação, conteúdo, entretenimento e serviços essenciais. Nesse sentido, esses direitos substanciais para a vivência democrática foram contemplados no Marco Civil da Internet.

As discussões acerca da liberdade de expressão e privacidade na rede que acionaram o Marco Civil como referencial foram objeto de análise em momentos em que esse direito foi colocado em xeque por discussões sobre a responsabilidade de intermediários. Em 2015, o Brasil vivenciou alguns casos de bloqueio de aplicações – como o *WhatsApp* – por ordem judicial. Isso aconteceu porque juízes entenderam que era responsabilidade e dever dessas plataformas entregar informações de cunho privado para fins de investigações e, sustentados por uma interpretação controversa do Art 12º do Marco Civil da Internet, determinaram a suspensão temporária da aplicação. Os casos suscitaram divergências interpretativas sobre a sua base legal, alguns atores entendiam que o bloqueio só se justificaria em caso de violação da privacidade e dos direitos do usuário. Em contrapartida, outros argumentavam que o bloqueio era aplicável em caso de desobediência à legislação brasileira, no caso, pelo não cumprimento de ordem judicial. Havia, ainda, controvérsias sobre o bloqueio total ou parcial das atividades da aplicação. O texto de Jaqueline Abreu mapeia os atores e os argumentos das partes nessa controvérsia.<sup>58</sup> Kurtz e Menezes, fazem uma

<sup>55</sup> Cetic.br. **TIC Domicílios 2019**. Disponível em <[https://cetic.br/media/analises/tic\\_domicilios\\_2019\\_coletiva\\_imprensa.pdf](https://cetic.br/media/analises/tic_domicilios_2019_coletiva_imprensa.pdf)>, acesso em 4 de novembro de 2020.

<sup>56</sup> Ribeiro dos Santos, A., A. Silva, A. L. Lima, A. Batista, L. Carvalho, e M. Martins. Livre Manifestação Do Pensamento Correlato Ao Marco Civil Da Internet. **Revista De Direito Da Faculdade Guanambi**, Vol. 1, nº 01, Oct. 2015, p. 36-41. Disponível em <<http://revistas.faculadeguanambi.edu.br/index.php/Revistadedireito/article/view/18sso>>, acesso em 28 out. 2020.

<sup>57</sup> CARMO, Paloma; DUARTE, Felipe; GOMES, Ana Bárbara. **Glossário da Inclusão Digital** - Volume II. Instituto de Referência em Internet e Sociedade: Belo Horizonte, 2020. Disponível em: <<http://bit.ly/3aqUlf>>. Acesso em: 25 out 2020.

<sup>58</sup> Abreu, Jacqueline de Souza. “Bloqueios do WhatsApp têm base legal? As disputas

leitura do caso que foi marcado por questionamentos sobre a proporcionalidade da medida, a possibilidade técnica de entrega dos dados requeridos por parte da empresa e os prejuízos do antagonismo entre o judiciário e grandes empresas de tecnologia.<sup>59</sup>

Em um artigo que se propõe a uma análise jurídica sobre as decisões judiciais que levaram ao bloqueio do Whatsapp em 2015 e 2016, Irineu Junior e Marco Lima revisitaram a fundamentação das sentenças judiciais observando as bases jurídicas presentes nos textos dos processos. De um lado, havia o entendimento de que as empresas tinham obrigação legal de contribuir com investigações criminais com a entrega de dados dos usuários. Por essa razão, sucessivas tentativas de bloqueio foram judicializadas à época.

No entendimento de alguns magistrados, o aplicativo teria se tornado uma ferramenta para criminosos evitarem o rastreamento e, uma vez que a empresa opera em território nacional, deve se submeter à soberania brasileira, como consta no Artigo 11 do Marco Civil da Internet<sup>60</sup>. E, em caso de violação das normas nacionais, o Artigo 12 prevê, como uma das possibilidades de sanções, a “suspensão temporária das atividades que envolvam os atos previstos no art. 11;”. Contudo, em resposta, as empresas alegavam não possuir os dados disponíveis para a entrega, por impossibilidade técnica. Os esforços também jurídicos de reverter as decisões de bloqueio argumentaram pela desproporcionalidade da medida, que feriria o direito à liberdade de expressão de milhões de usuários que não deviam ser lesados por uma medida monocrática sem que fossem esgotados os outros meios de investigação possíveis para se alcançar o resultado desejado.

Ao analisar a importância do Marco Civil na defesa da liberdade de expressão e privacidade dos cidadãos internautas, os autores Júnior e Lima argumentam como esses direitos se tornaram indispensáveis na sociedade da informação — e continuam a se fortalecer como tal. Nesse sentido, reflexões importantes se apresentam, tal como a compreensão do limite entre esses dois direitos e como sopesar as disputas jurídicas que envolvem demanda por acesso a dados de cunho privado.<sup>61</sup> Nessa linha, o Marco Civil concentra de forma inédita diretrizes para

---

interpretativas e seus defensores”, in: INTERNETLAB, **bloqueios.info**, 06 de março de 2017, disponível em <<http://bloqueios.info/pt/bloqueios-do-whatsapp-tem-base-legal-as-disputas-interpretativas-e-seus-defensores/>>. Acesso em 4 dez 2020.

<sup>59</sup> KURTZ, Lahis P. MENEZES, Victor A. Entre o direito e a força na sociedade da informação: bloqueio judicial do Whatsapp e ADI nº 5.527. **Anais do II Seminários de Governança das Redes**. Pag 155- 160. Instituto de Referência em Internet e Sociedade. Belo Horizonte, 2017. Disponível em <<https://irisbh.com.br/wp-content/uploads/2017/09/Anais-do-II-Semin%C3%A1rio-Governan%C3%A7a-das-Redes.pdf>>, acesso em 27 de out 2020.

<sup>60</sup> Art. 11. Em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional, **deverão ser obrigatoriamente respeitados a legislação brasileira e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros**. (Grifos nossos)

<sup>61</sup> JUNIOR, Irineu Francisco Barreto. LIMA, Marco Antonio. Marco civil da internet: análise das decisões judiciais que suspenderam o aplicativo whatsapp no brasil – 2015-16. **Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias**. Curitiba v. 2 n. 2. Jul/Dez. 2016. Disponível em <<https://indexlaw.org/index.php/revistadgnt/article/view/1484?source=/index.php/revistadgnt/article/view/1484>>, acesso em 05 dez. 2020.

tratamento de dados pessoais que, posteriormente, foram aprofundadas pela Lei Geral de Proteção de Dados no Brasil.

Dos mesmos autores, um outro artigo coletado se dedica a discutir os limites da previsão legal de consentimento expresso e inequívoco na legislação brasileira como parte importante dos direitos digitais a serem assegurados. Com o crescimento da coleta e utilização dos dados pessoais para fins publicitários, comerciais, a discussão se torna necessária para assegurar que haja proteção jurídica aos usuários online. O artigo percorre a história do conceito de privacidade e sua regulação, modificada substancialmente pelas transformações da sociedade contemporânea imersa em um denso fluxo de informações atreladas à popularização do uso da internet. No Brasil, constitucionalmente, todo cidadão residente tem direito à privacidade em instâncias físicas ou digitais. O Código Civil, por sua vez, resguarda a inviolabilidade da vida privada. O Marco Civil da Internet, por fim, reitera esse direito ao estabelecer como um de seus princípios fundamentais a privacidade e proteção de dados pessoais, no Artigo 3. Mais tarde, em setembro de 2020, entrou em vigor no país a Lei Geral de proteção de dados pessoais, dedicada a estabelecer as hipóteses e responsabilidades para o tratamento de dados pessoais por agentes públicos e privados, a fim de estabelecer, entre outras coisas, os parâmetros de privacidade em relação ao uso de dados do cidadão brasileiro, em concordância com o princípio do Marco civil.<sup>62</sup>

Apesar de, normativamente, estar firmada a necessidade do consentimento, os autores discutem a efetividade desse mecanismo, muitas vezes comprimidos em grandes documentos de letras miúdas com validade frágil e questionável. O texto de 2016 aponta preocupações com o uso de informações em massa (*Big data*) que devem trazer novos cuidados e uma fiscalização mais atenta sobre o tratamento de dados pessoais.<sup>63</sup>

Em um artigo dedicado a discutir o direito à privacidade e sua relação com a regulação da proteção de dados pessoais, Vinicius Fortes et al<sup>64</sup> refletem sobre a necessidade de normativas mais explícitas que delimitem parâmetros para o uso de dados pessoais no Brasil. O artigo, escrito em 2015, fazia parte de um contexto de incipiente demanda por uma normativa dedicada especificamente aos dados pessoais (hoje regulamentada pela Lei Geral de Proteção de Dados<sup>65</sup> - LGPD, em vigor

---

<sup>62</sup> BRASIL. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018. **Diário Oficial da União**, 14 ago. 2018. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm)>. Acesso em: 6 dez 2020.

<sup>63</sup> LIMA, Marco Antonio. JUNIOR, Irineu Francisco Barreto. Marco Civil da Internet: Limits From the Express and Unequivocal Requirement Consent as a Legal Protection of Personal Data on the Internet. **Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias**. Brasília v. 1 n. 2. p. 241 - 260. Jan/Jun. 2016. Disponível em <<https://doaj.org/article/7d8b750dd011480f8e900d92f4b189ec>>. Acesso em: 02 dez. 2020.

<sup>64</sup> FORTES, Vinicius Borges. BOFF, Salette Oro. AYUDA, Fernando Galindo. The fundamental right to privacy in brazil and the internet privacy rights in regulating personal data protection. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/19706>>. Acesso em: 02 dez. 2020.

<sup>65</sup> BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). **Diário Oficial da União**, 14 ago. 2018. Disponível em: <<https://bit.ly/2GqtwhB>>. Acesso em: 02 dez. 2020.



desde agosto de 2020). O trabalho aponta as vulnerabilidades dos direitos online, especialmente no cenário de crescimento significativo do número de usuários, do fluxo de coleta de dados e de seu uso para categorização dos usuários por rastreamento de hábitos e estilo de vida — o que pode significar uma séria violação aos direitos dos cidadãos. Nesse sentido, o trabalho argumenta pela necessidade de incorporação de normas específicas e explícitas que tratem da “privacidade na internet”, a fim de estabelecer os parâmetros de tratamento de dados na rede, reconhecer os direitos básicos para a proteção jurídica da privacidade e evitar imprecisão conceitual.

A ideia de “direitos à privacidade da internet” apresentada no texto, teorizada por Paul Bernal, compreende quatro aspectos: “(i) o direito de circular na Internet com privacidade; (ii) o direito de monitorar aqueles que nos monitoram; (iii) o direito de excluir dados pessoais; (iv) o direito a uma identidade online.” Ao discutir cada uma das facetas desses direitos, que tocam aspectos da liberdade de estar na rede e a autonomia informacional dos sujeitos, várias novas questões são apresentadas. Apesar da rede ser “ocupada” por sujeitos usuários, é gerenciada, em grande parte, por empresas privadas — o que leva os autores refletirem sobre a internet ser ou não um espaço público e o desafio de se mensurar quão público é esse espaço. A compreensão sobre isso passa por refletir quais são os espaços públicos e privados da rede e, então, reconhecer quais os critérios regulatórios imperam em cada um deles.

O trabalho apresenta uma literatura que sugere uma mudança de paradigma da privacidade, segundo o qual ela passa a funcionar como regra geral na internet. Nesse cenário, aqueles que desejarem empenhar qualquer atividade de vigilância devem estar amparados numa norma que reconheça positivamente a sua legitimidade para tal, uma vez que a proteção à privacidade é a regra básica. Isso atribui mais autonomia para os sujeitos, que passam a ter controle de suas informações pessoais e seus direitos resguardados de forma enfática. A manutenção das quatro instâncias do direito à privacidade na internet mencionadas anteriormente tem por objetivo resguardar o direito sobre a própria imagem, identidade e história que circulam na internet. Essas dimensões têm debates cada vez mais intensos sobre o direito ao esquecimento, por exemplo.

Por fim, o texto de Cancelier e Pilati<sup>66</sup> compreende a privacidade como direito coletivo, que se solidifica ao passo que as ligeiras transformações tecnológicas apresentam obstáculos ao direito contemporâneo. Tal perspectiva sobre a privacidade se sustentaria na teoria da pós-modernidade jurídica, que supera o dualismo público-privado em benefício do “coletivo” enquanto nova categoria. Nessa abordagem é proposto um modelo não representativo, mas sim participativo de deliberação, no qual decisões de interesse coletivo são submetidas a instrumentos constitucionais de participação, tais como audiências e consultas públicas. Dessa forma, sociedade exerceria soberania, enquanto sujeito coletivo, para aqueles

---

<sup>66</sup> CANCELIER, Mikhail Vieira de Lorenzi. PILATI, José Isaac. Privacidade, pós-modernidade jurídica e governança digital: o exemplo do marco civil da internet na direção de um novo direito. *Joaçaba*, v. 18, n. 1, p. 65-82, jan./abr. 2017. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.18593/ejil.v18i1.7252>>. Acesso em: 7 nov 2020.

assuntos que não dizem respeito nem à esfera pública, nem à privada, mas sim ao coletivo. Trata-se de uma abordagem que propõe a inclusão de uma nova categoria, e não a substituição ou exclusão das que já existem.

Sob essa lente, o método de construção do Marco Civil da Internet é elogiado e analisado como um exemplo por seu processo marcado por consultas públicas e contribuições de diferentes atores. A lei versa sobre os direitos e deveres do usuário na rede e contempla preocupações coletivas e deveres comuns em uma dinâmica social profundamente transformada pela popularização do uso da internet. Assim, os autores sugerem uma nova leitura sobre o direito à privacidade, a ser protegido e exercido coletivamente, como um bem partilhado pelo corpo social.

## 5. Pesquisa midiática

Esta etapa da pesquisa buscou entender a forma como o Marco Civil da Internet é retratado na mídia online entre 2014 e 2020. Isso porque analisar, além de material científico, artigos de portais de notícia e *blogs* de conteúdo sobre o assunto, permite compreender a construção da opinião pública sobre o tema.

O conceito de “mídia” passa por diferentes entendimentos e vertentes nos estudos de Comunicação Social<sup>67</sup>. No entanto, de forma sintética, Venício Lima caracteriza a mídia como um conjunto de instituições que usam tecnologias intermediárias entre emissores e receptores para que o processo comunicacional aconteça, como emissoras de rádio, TV e jornais, por exemplo<sup>68</sup>. Autores como Marshall McLuhan apontam na mídia um potencial de mudança de realidades, uma vez que ela, através de representações, oferece “critérios, referências para a condução da vida diária, para a produção e a manutenção do senso comum”<sup>69</sup>.

Dessa forma, é importante considerar elementos presentes nas representações midiáticas, como as realizadas em notícias, para entender fenômenos sociais, como a trajetória do Marco Civil da Internet desde sua sanção. Desde a escolha de palavras que compõem a manchete de uma notícia até a forma como a lei é relacionada ao seu conteúdo revelam elementos importantes para a construção mediada de um imaginário coletivo a respeito do assunto.

### 5.1. Coleta de dados

Na etapa de busca foram pesquisados textos que contivessem o termo “marco civil da internet”, fossem escritos em língua portuguesa e estivessem disponíveis com acesso livre e gratuito, sem bloqueio por *paywall* no momento da realização da pesquisa. A coleta foi realizada por meio de um formulário, que levou em consideração os seguintes aspectos:

- Título da notícia

<sup>67</sup> GUAZINA, Liziane. O conceito da mídia na Comunicação e na Ciência Política: desafios interdisciplinares. **Revista Debates**, [S.L.], v. 1, n. 1, p. 49-64, 6 dez. 2007. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Disponível em <<https://bit.ly/3lNZlAi>>. Acesso em 19 nov. 2020.

<sup>68</sup> LIMA, V. A. **Mídia: Teoria e Política**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2001.

<sup>69</sup> SILVERSTONE, Roger. **Por que estudar a mídia?** São Paulo: Loyola, 2002. p.20.

- Subtítulo da notícia (caso houvesse)
- Data de publicação
- Portal de publicação
- Coluna do site atribuída ao texto (caso houvesse)
- Link da publicação
- Forma como a lei está inserida no texto
- Princípio(s) da lei ao(s) qual(is) o texto está relacionado

Em relação à forma como a lei estava inserida nos textos, foram consideradas quatro categorias possíveis para resposta, construídas ao longo da coleta de dados e organizadas ao fim da análise. Elas são:

- **Assunto principal:** quando a lei é o tema do texto, que busca discutir aspectos como sua criação, alteração ou seu próprio conteúdo sem focar em outras questões;
- **Usado para amparar outra questão:** quando a lei é mencionada no texto não como principal assunto, mas sim como forma de explicar outro fenômeno ou descrever possíveis desdobramentos legais;
- **Citado por alguma fonte:** quando a lei é, ao longo do texto, mencionada **apenas** por terceiros, e não pelo autor do texto. Esta categoria considerou a menção ou a citação da lei como explicação;
- **Citado pelo portal:** quando a lei é, ao longo do texto, mencionada pelo autor ou portal de notícias que assinou a notícia. Esta categoria considerou apenas a menção - em caso de explicação, a categoria assinalada foi “usado para amparar outra questão”;

No que diz respeito à relação dos textos aos princípios do Marco Civil da Internet, a análise não considerou uma menção somente explícita a cada um deles, mas também aos assuntos principais dos textos e a pertinência temática de cada um deles aos princípios indicados na lei. Ao todo, o formulário obteve 169 respostas, que consideraram textos de 01/01/2014 a 17/09/2020<sup>70</sup> de portais de notícias e blogs ranqueados no Google Notícias neste horizonte temporal. Os textos coletados envolveram sites e portais de notícias diversos<sup>71</sup>, na medida em que foram apresentados pelo buscador.

---

<sup>70</sup> Em relação às datas dos textos ranqueados, foram incluídos nesta pesquisa 29 textos de 2014, 15 de 2015, 32 de 2016, 21 de 2017, 15 de 2018, 25 de 2019 e 35 de 2020.

<sup>71</sup> A tarde, Agência Brasil, Agência Brasília, Amazonas Atual, BNC Amazonas, Brasil de Fato, Câmara dos Deputados, CanalTech, Carta Capital, Carta Maior, Computer World, Consultor Jurídico, Convergência Digital, Diário do comércio, DireitoNet, Draft, EBC, El país, Época, Epoch Times, Folha de Pernambuco, Folha de S. Paulo, G1, Gauchazh, Infonet, Inovação tecnológica, Jornal Jurid, Link - estadao, Metrôpoles, Migalhas, Minha operadora, Minha Operadora, O globo, Observatório da Imprensa, Oficina da Net, Oficina da net, Olhar digital, Outras palavras, Poder 360, Propmark, r7, Revide, Senado notícias, Showmetech corporate, Techtudo, Tecmundo, Tecnoblog, Tele.síntese, Teletime, Tribuna do Norte, Tudo celular, Uol Tilt, Veja e Yahoo! Finanças.

## 5.2. Limitações da pesquisa

Entre as limitações da coleta de dados e análise, uma das principais razões foi a rapidez de indexação de novos textos no mecanismo de busca. Isso porque diariamente há atualizações - principalmente em relação a notícias mais recentes. Assim, à medida em que a coleta de informações se aproximava de notícias e textos mais recentes, o mecanismo apresentou alguns problemas, indicando muitos textos que não continham o termo “marco civil da internet”.

Outra questão pertinente foi o fato de muitos dos jornais de maior porte e que têm grande repercussão possuem mecanismo de conteúdo pago, como a Folha e Jota. Dessa forma, os sistemas de *paywall* com limite de acesso gratuito diário, semanal ou mensal de notícias por IP influenciaram na coleta de informações, uma vez que em um mesmo dia de pesquisa alguns textos de um mesmo portal poderiam estar acessíveis ou não. Nesses casos, os textos bloqueados durante a pesquisa não foram incluídos no levantamento, inclusive porque é possível inferir que não estejam disponíveis ao público geral.

## 5.3. Análise de resultados

A análise mais temporal dos termos mais utilizados para noticiar questões relacionadas à lei foi ano a ano, como se apresenta a seguir.

### 5.3.1. Análise dos títulos dos textos ano a ano 2014

**Imagem 1 - Nuvem de palavras dos títulos dos textos publicados em 2014**



Fonte: autoria própria, criado em [wordclouds.com](http://wordclouds.com)













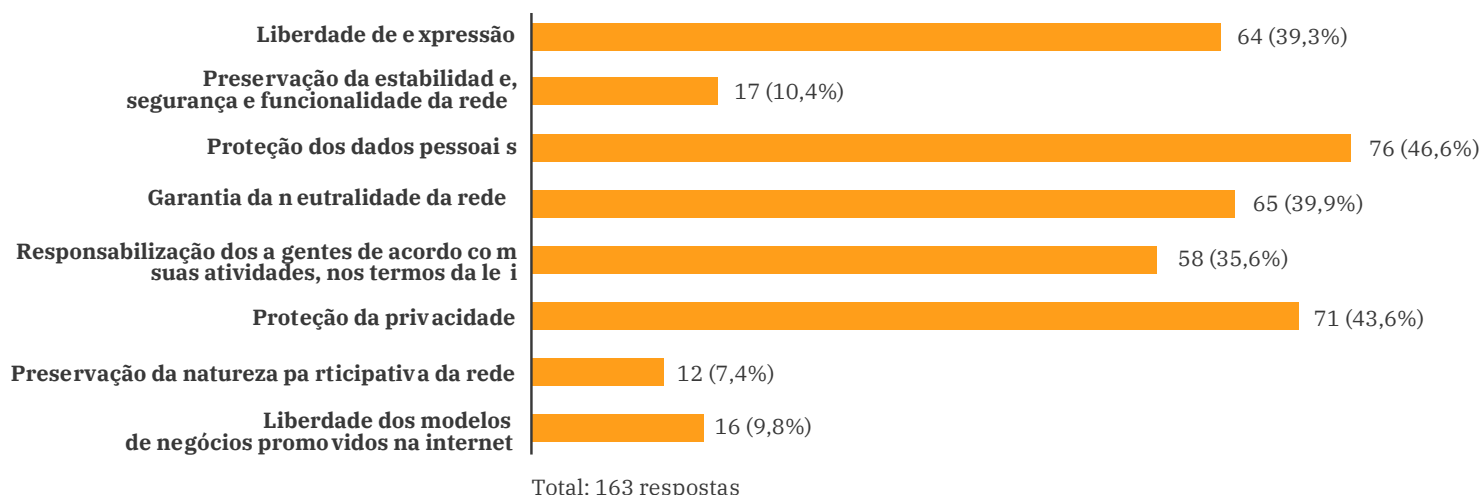




As formas como o PL das Fake News representava discordâncias com o que têm sido construído desde o Marco Civil da Internet também foi tema de muitos textos, que colocam em questão se o projeto de lei seria capaz de “bagunçar a internet no Brasil”<sup>82</sup>.

### 5.3.2. Princípios mais abordados

**Gráfico 1 - Princípios do Marco Civil da Internet mais abordados nos textos coletados**



Fonte: autoria própria

Entre 2014 e 2020, a maior parte dos textos encontrados menciona, de forma direta (citação) ou indireta (conteúdo apresentado) o princípio da “proteção dos dados pessoais”. Em seguida, a “proteção à privacidade”, a “liberdade de expressão” e a “garantia de neutralidade da rede” seguem, respectivamente, como os temas mais discutidos. Percebe-se uma coexistência entre proteção à privacidade e aos dados pessoais na maior parte dos textos que mencionam a necessidade de regulação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais<sup>83</sup>. A lei, dois anos após sua aprovação e algumas tentativas de adiamento<sup>84</sup> entrou em vigor, dispondo “sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais”.

A liberdade de expressão, em maior parte, é noticiada em conteúdos que se referem a projetos de lei como o chamado “PL das Fake News”. Uma das versões deste projeto propôs a responsabilização das plataformas por não remover conteúdo danoso, o que foi apontado como possível estímulo à remoção preventiva

<sup>82</sup> MACIEL, Rui. A nova lei de combate às fake news pode bagunçar a internet no Brasil? **Canaltech**, 2020. Disponível em: <<https://bit.ly/2SB2XbW>>. Acesso em: 07 out. 2020.

<sup>83</sup> BRASIL. Lei Nº 13.709, de 14 de Agosto de 2018. **Diário Oficial da União**, 14 ago 2018. Brasília, DF, Disponível em: <<https://bit.ly/2GqtwhB>>. Acesso em: 04 nov. 2020.

<sup>84</sup> VIEIRA, Victor. **LGPD em vigor**: novidades legais e desafios restantes. novidades legais e desafios restantes. 2020. Disponível em: <<https://bit.ly/386U96N>>. Acesso em: 04 nov. 2020.

ou censura colateral. Também ganharam as pautas outros projetos que podem tornar a moderação de conteúdo pelas plataformas uma atividade de censura. Apesar desses projetos de lei apresentarem preocupações plausíveis com os problemas que resultam da disseminação de desinformação na internet, apontam-se diversas divergências nos textos desses PLs em relação ao Marco Civil da Internet — principalmente no que diz respeito à liberdade de expressão — e outros aspectos legislativos nacionais e internacionais.<sup>85</sup>

Nos conteúdos analisados, o artigo 19 do Marco Civil da Internet<sup>86</sup> costuma ser citado para amparar questões relacionadas à liberdade de expressão. O artigo, com a finalidade de impedir a censura, define a responsabilização civil dos provedores de aplicação<sup>87</sup> de internet por conteúdos danosos gerados por terceiros somente após o descumprimento de ordem judicial específica para retirada desses conteúdos. A discussão da responsabilização ou não de plataformas por conteúdo gerado por usuários, ainda que presente no artigo 19, também é constantemente mencionada nos textos analisados.

Em relação às publicações que dizem respeito à neutralidade de rede, a questão sempre é mencionada como “polêmica deixada em aberto” no Marco Civil da Internet. Os textos regularmente tratam do direito ao consumidor e de empresas de telefonia nas discussões sobre pacotes de internet móvel limitados, tarifa zero para acesso a determinados conteúdos (*zero rating*) e casos em que a quebra de neutralidade seria necessária. A partir de 2020 surge também a questão sobre a necessidade de se rediscutir a neutralidade de rede tendo em vista a implementação de redes 5G, as quais demandam prioridade de pacotes de conteúdo para determinados serviços.

---

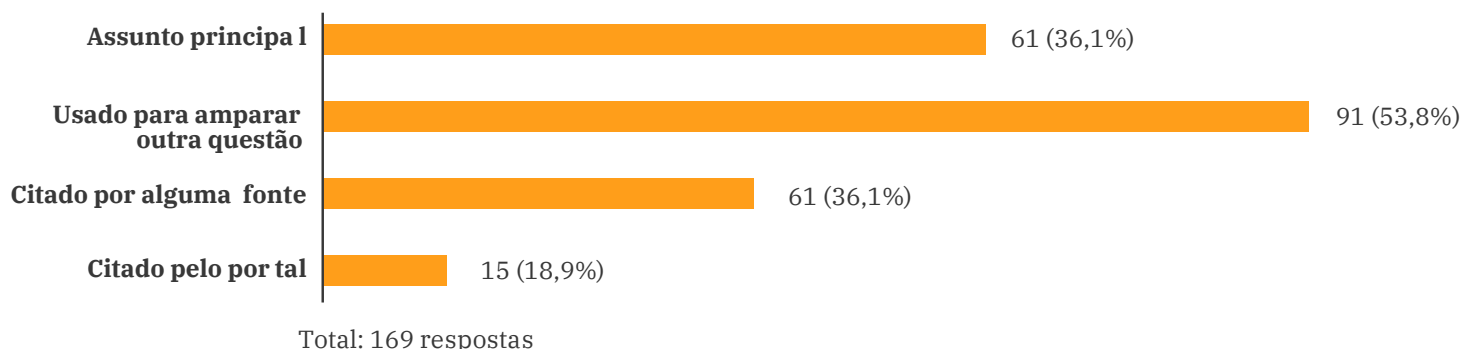
<sup>85</sup> RODRIGUES, Gustavo Ramos et al. **Contribuição sobre os temas que compõem o PL nº 1.429/2020 e o PL nº 2.630/2020**. 2020. Disponível em: <<https://bit.ly/32eDwIX>>. Acesso em: 04 nov. 2020.

<sup>86</sup> Para saber mais, confira:  
RODRIGUES, Gustavo. **Liberdade de expressão, moderação de conteúdo e o PL das fake news**. 2020. Disponível em: <<https://bit.ly/3kWSjcn>>. Acesso em: 04 nov. 2020.

<sup>87</sup> De acordo com Ceroy, Provedor de Aplicação é “um termo que descreve qualquer empresa, organização ou grupo que forneça um conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet.” CERROY, Frederico Meinberg. **Os Conceitos de Provedores no Marco Civil da Internet**. 2014. Disponível em: <<https://bit.ly/2I7cRjX>>. Acesso em: 04 nov. 2020.

### 5.3.3. Formas de menção à lei

Gráfico 2 - Formas de menção ao Marco Civil da Internet



Fonte: autoria própria

Ao se pesquisar “Marco Civil da Internet”, as notícias encontradas poderiam se referir à lei e ao seu conteúdo de formas diversas. Como apontado anteriormente, as categorias para mapear as formas de menção mais incidentes consideraram essa diversidade.

Em mais da metade dos textos consultados, o Marco Civil da Internet foi usado para amparar questões mais específicas, como casos que envolviam decisões judiciais (como o bloqueio judicial do aplicativo *WhatsApp* e a remoção de conteúdo das plataformas) ou discussões sobre direitos do consumidor e a neutralidade de rede. Em seguida, foram encontrados, sobretudo no ano de 2014, textos específicos sobre a lei, que buscavam principalmente noticiar alguma nova fase de tramitação ou explicar seu conteúdo.

Por fim, em terceiro lugar, o Marco Civil da Internet é frequentemente citado por pessoas que concedem entrevistas a portais de notícia ou artigos como forma de amparar questões relacionadas à privacidade, neutralidade da rede e liberdade de expressão na internet. Entre essas fontes, estão principalmente advogados, pesquisadores de instituições acadêmicas e do terceiro setor. Isso reflete também nos textos da mídia o modelo multissetorial e pluriparticipativo de Governança da Internet no Brasil<sup>88</sup>, que também é definido no Marco Civil da Internet.

<sup>88</sup> COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL. **CGI.br**: governança multissetorial e pluriparticipativa da internet no brasil. 2014. Disponível em: <<https://bit.ly/366ubxo>>. Acesso em: 04 nov. 2020.





presente em notícias por conta das eleições presidenciais. A expressão é encontrada ainda em textos que apontam que o PL das Fake News “confronta o Marco Civil da Internet”<sup>91</sup>.

No contexto midiático, nesta etapa da pesquisa nota-se que os veículos de comunicação relacionam o Marco Civil da Internet à inclusão digital de forma pontual. Isso porque, na maior parte dos textos analisados, são tratados aspectos ou princípios específicos da lei. Essa relação é retratada de forma indireta, uma vez que o conceito e o termo “inclusão digital” não aparecem em quase todos os conteúdos analisados.

## 6. Análise geral de resultados

De forma geral, pode-se dizer que os estudos acadêmicos e repercussões midiáticas a respeito do Marco Civil da Internet revelam os seus pontos de destaque, suas maiores contribuições e, também, os seus pontos mais sensíveis. Nesses casos, há maior mobilização dos atores envolvidos ponderando sobre quais caminhos regulatórios levam a quais cenários para o desenvolvimento da internet no país. Há, também, mais pontos de dissenso, que sujeitam a aplicação da lei à possibilidades interpretativas, entre elas, a neutralidade da rede, por exemplo.

Tanto na academia quanto em publicações da mídia, a neutralidade de rede é um dos aspectos mais abordados como “polêmico” e que exige maiores discussões a respeito. Por envolver questões tanto mercadológicas quanto técnicas e também políticas, a relação entre a neutralidade da rede, o *zero-rating* e a comercialização de pacotes de internet representa questões delicadas que podem interferir na manutenção de uma internet aberta, livre e universal.

Um ponto importante observado a respeito dessa questão é o fato de que o termo “neutralidade de rede”, de forma adversa a outros temas como “privacidade”, “proteção de dados” e “liberdade de expressão”, não presume uma compreensão tão imediata da população. Conforme a análise de notícias realizada, sempre o termo é acompanhado por uma explicação sobre os fatores técnicos e mercadológicos — diferentemente dos outros princípios do Marco Civil da Internet citados anteriormente. Esse fator pode tornar a questão menos representativa aos cidadãos ou, ainda, como algo a ser resolvido por setores como o governamental, empresarial e técnico, distante de sua expertise e capacidade de intervenção. Percebe-se, assim, o distanciamento da pauta dos usuários da internet — o que contraria o modelo participativo de governança da internet.

É interessante observar como as transformações sociotécnicas que a sociedade atravessa impõe desafios ao direito e às políticas públicas. A discussão sobre como, quando e de que forma regular novas tecnologias e novos espaços criados pelo desenvolvimento tecnológico impulsionam novas formas e conteúdos para os instrumentos normativos. Isso se observa em discussões sobre privacidade e liberdade de expressão e suas especificidades na sociedade da informação. Da mesma forma, a inclusão social não se dá de forma distinta do acesso à internet, que

---

<sup>91</sup> BERBERT, Lúcia. CCS quer propor lei contra fake news que confronta o Marco Civil da Internet. **Tele.síntese**, 2018. Disponível em: <<https://bit.ly/33DvQec>>. Acesso em: 07 out. 2020.

tem sido uma ferramenta importante para o desenvolvimento humano em nosso contexto. Essas pautas ocupam a discussão tanto nos laboratórios de estudos, nas casas legislativas, mas também na mídia e no debate público, com uma demanda social cada vez maior de que o ambiente digital seja aberto, seguro, acessível, inclusivo e um meio de exercício e promoção dos direitos humanos.

## 7. Conclusões

Este trabalho buscou compreender de forma ampla como o Marco Civil da Internet e seus princípios têm sido estudados e representados na esfera pública e de que maneira esses estudos e representações se relacionam à consolidação da inclusão digital. O fato de o Marco Civil da Internet ser apontado como um marco regulatório essencialmente principiológico, apresentado pela mídia como a “Constituição da internet no Brasil”, torna a lei importante no sentido de reforçar à população seus direitos. Estes, até então delimitados em lei, também devem ser garantidos no ambiente *online*, que não é um outro espaço, mas uma extensão da sociedade. Por sua vez, novas dinâmicas e temporalidades para as interações cidadãos exigem distintas abordagens desses direitos e, em alguns casos, também novos marcos regulatórios específicos. Por outro lado, pela perspectiva acadêmica, há quem aponte que a comparação do Marco Civil a um texto Constitucional para o ambiente digital não é juridicamente adequada, pois ela pouco explica sobre o conteúdo da lei, o que abriria espaço para confusões.<sup>92</sup>

A partir de uma análise sistemática de conteúdos produzidos pela academia nas bases de dados Scopus e Google Scholar, foram encontrados artigos que versavam, em grande parte, sobre o caráter principiológico da lei e sua efetividade, os embates sobre liberdade de expressão e privacidade e pontos de dissenso sobre neutralidade da rede, especialmente relacionada à prática do *zero rating*. De forma marginal, também apareceram temas como: responsabilidade de intermediários, governo eletrônico, direito autoral, monetização de dados e direito à imagem. Em relação à pesquisa de textos publicados na mídia, a partir do agregador Google Notícias, foi constatado, de forma geral, que os temas da neutralidade da rede, privacidade e proteção de dados e responsabilização de atores e plataformas foram os mais noticiados e discutidos em matérias e artigos de opinião – os quais não mencionaram de forma explícita, em sua maioria, a relação do Marco Civil com a inclusão digital, mas pautaram pontos específicos necessários à sua promoção.

Em linhas gerais, o Marco Civil da Internet tem sido estudado e retratado como aporte legal basilar para questões de internet no direito brasileiro. Por seu caráter principiológico, um dos principais pontos de discussão que aparecem quando a lei é mencionada em artigos e notícias é o fato de existirem muitos pontos em aberto. Entre eles, a neutralidade da rede, por exemplo. Aponta-se ainda a necessidade de outras normativas que amparem a sua compreensão em temas mais específicos.

A pesquisa contou com um considerável volume de informações, o que trouxe maior amplitude para entendimento do tema estudado, mas também dificuldades,

---

<sup>92</sup> DIONÍSIO, C. Marco civil da internet, neutralidade de rede e sua relação com a liberdade como direito da personalidade. **R. Tecnol. Soc.**, Curitiba, v. 14, n. 33, p.19, jul./set. 2018.



principalmente no que diz respeito à análise das informações. Na revisão sistemática acadêmica foram encontrados menos materiais do que o esperado para que se pudesse apresentar um panorama dos debates aqui traçados. Por isso, decidimos incorporar referências que estavam fora das bases indexadas onde procuramos primeiramente, a fim de ampliar a compreensão dos debates. Isso pode se dar por um mau manuseio das palavras chaves, ou porque muitos materiais de qualidade produzidos por atores ou organizações independentes com forte atuação na pauta não estão indexados nos portais procurados. Uma outra possibilidade é que, enquanto uma pauta efervescente, com a popularização relativamente recente da internet entre a população brasileira, haja poucos estudos acadêmicos publicados em plataformas tradicionais. Em relação à coleta de matérias jornalísticas e demais textos indexados no Google Notícias, um fator de dificuldade foram os mecanismos de *paywall*, que reduziram a amostra de textos coletados e, conseqüentemente, os resultados da pesquisa.

A partir desse estudo, é possível pensar estratégias para a promoção de uma inclusão (digital, e portanto, também social) que observe os princípios e as finalidades do uso da internet no Brasil, sirva ao desenvolvimento humano e promova a cidadania, assim como descrito no Marco Civil da Internet. A lei representa um ponto de inflexão na governança da internet no Brasil, pois serve de matriz para as regulações e políticas posteriores. Além disso, reforça que o desafio da inclusão digital não diz respeito, somente, a quantas pessoas estão conectadas, mas também como elas se inserem na rede. O letramento midiático e a garantia dos direitos humanos na rede protagonizam os nossos desafios para a regulação da internet e a promoção de um ambiente seguro e inclusivo. O esforço de universalização do acesso à internet deve vir acompanhado de uma abordagem complexa, que contemple as diferentes nuances do que significa estar conectado. Deve ter como princípio os mesmos fundamentos que permitem que a internet alcance o seu fim: o desenvolvimento humano e social das nossas comunidades como ferramenta de comunicação, formação e exercício de direitos.

Para estudos posteriores, é pertinente o esforço de analisar a legislação tangenciada pelo Marco civil da Internet, observando como os pontos deixados em aberto na lei de 2014 instrumentalizados em regulações posteriores. É preciso considerar como os seus princípios serviram de base para as discussões sobre o uso e governança da rede no país. Muitas discussões relacionadas às disposições do Marco Civil ainda devem surgir, na medida em que se complexificam e diversificam os usos da internet no Brasil e no mundo. Nos eixos aqui destacados - neutralidade de rede, liberdade de expressão e proteção de dados - alguns exemplos são a implementação de tecnologia 5G, processos de regulação de moderação de conteúdo por plataformas, como a iniciativa do Projeto de Lei 2630/2020 e, ainda, a consolidação de diretrizes normativas para proteção de dados em matéria penal no Brasil.

## 8. Anexo

### Artigos coletados

FORMATO	DATA	TÍTULO	AUTOR/AUTORA
Artigo	2015	<a href="#">Brazil's Marco Civil da Internet: Does it live up to the hype?</a>	Francis Augusto Medeiros Lee A. Bygrave
Artigo	2015	<a href="#">LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO CORRELATO AO MARCO CIVIL DA INTERNET</a>	Anderson Ribeiro dos Santos
Artigo	2015	<a href="#">Neutralidade de Rede: O caso Comcast v. Netflix e o Marco Civil da Internet</a>	
Artigo	2015	<a href="#">Neutralidade de rede: O caso Comcast v. Netflix e o Marco Civil da Internet</a>	Cintra, M.E.
Artigo	2015	<a href="#">The brazilian approach to internet intermediary liability: Blueprint for a global regime?</a>	Zingales, N.
Dissertação	2015	<a href="#">Arquitetura da rede e regulação: a neutralidade da rede no Brasil</a>	PEDRO HENRIQUE SOARES RAMOS
Dissertação	2015	<a href="#">Twitter e esfera pública: Pluralidade e representação na discussão sobre o Marco Civil da Internet</a>	LETICIA VARELA CAPONE
Dissertação	2015	<a href="#">NEUTRALIDADE DE REDE: sistematização da produção acadêmica, discussão política no Marco Civil da Internet, e verificação de semelhanças entre os argumentos utilizados</a>	MARCELO MENDES BARBOSA
Dissertação	2015	<a href="#">Da democracia à ciberdemocracia: Condições e (in)efetividade da participação popular na construção colaborativa do marco civil da internet</a>	LETICIA BODANESE RODEGHERI
Dissertação	2015	<a href="#">A formulação da agenda e o ativismo em torno do marco civil da Internet</a>	FABRICIO SOLAGNA
Dissertação	2015	<a href="#">Marco Civil da Internet e Responsabilidade Civilna Violação a Direitos da Personalidade</a>	PAULA CRISTINA MARIANO MARQUES
Artigo	2016	<a href="#">Marco Civil da Internet: Analysis of Judicial Decisions That Suspend the Whatsapp Application in Brazil- 2015-16</a>	Irineu Francisco Junior
Artigo	2016	<a href="#">Marco Civil da Internet: Limits From the Express and Unequivocal Requirement Consent as a Legal Protection of Personal Data on the Internet</a>	Marco Antonio Lima, Irineu Francisco Barreto Junior
Artigo	2016	<a href="#">Marco Civil da Internet: uma lei sem conteúdo normativo</a>	Eduardo Tomasevicius Filho

Artigo	2016	<a href="#">A prática do Zero Rating e o Princípio da Neutralidade de Rede previsto na Lei nº 12.965/14: reflexões sobre o fenômeno da inclusão digital e o desenvolvimento de novas tecnologias</a>	André Erhardt
Artigo	2016	<a href="#">Os direitos autorais no marco civil da internet   Copyrights in the Civil Rights Framework for the Internet</a>	Allan Rocha de Souza (UFRRJ) - Luca Schirru
Artigo	2016	<a href="#">A presença do Estado na rede: Marco Civil da Internet e reforma da Lei de Direito Autoral   The presence of the State on the web: the Civil Rights Framework for the Internet and reform of Copyright Legislation</a>	Gilda Portugal Gouvêa
Artigo	2016	<a href="#">THE FUNDAMENTAL RIGHT TO PRIVACY IN BRAZIL AND THE INTERNET PRIVACY RIGHTS IN REGULATING PERSONAL DATA PROTECTION</a>	Vinícius Borges Fortes et al.
Artigo	2016	<a href="#">Marco Civil da Internet: uma lei sem conteúdo normativo</a>	Filho, E.T.
Dissertação	2016	<a href="#">A INTERNET COMO INSTRUMENTO DE COMUNICAÇÃO DE EFEITOS DIFUSOS: REFLEXÕES SOBRE A EFETIVIDADE DO DIREITO DE RETIRADA DE CONTEÚDOS À LUZ DO MARCO CIVIL DA INTERNET E DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO</a>	GUILHERME FERREIRA ROSSETTO
Dissertação	2016	<a href="#">LIBERDADE DE EXPRESSÃO E VIOLAÇÃO DA PRIVACIDADE NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO: UMA ANÁLISE A PARTIR DO MARCO CIVIL DA INTERNET E DOS NOVOS PARADIGMAS DA RESPONSABILIDADE CIVIL</a>	EDUARDO PERES PEREIRA
Dissertação	2016	<a href="#">A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SUA REGULAÇÃO NO ESPAÇO VIRTUAL: o Marco Civil e o seu papel promotor e construtor de direitos</a>	FABRICIO ADRIANO ALVES
Dissertação	2016	<a href="#">É pra valer? Experiências da Democracia Digital Brasileira: Um estudo de caso do Marco Civil da Internet</a>	JESSICA VOIGT QUINTINO PEREIRA
Artigo	2017	<a href="#">Privacidade, Pós-modernidade jurídica e Governança digital: o exemplo do Marco Civil da Internet na direção de um novo direito</a>	José Isaac Pilati, Mikhail Vieira Cancelier de Olivo
Artigo	2017	<a href="#">Marco civil da internet e política pública de transparência: Uma análise da e-democracia e do compliance público</a>	Zaganelli, J.C., De Miranda, W.V.
Artigo	2017	<a href="#">O tempo e o espaço. Fragmentos do marco civil da internet: Paradigmas de proteção da dignidade humana</a>	Dos Santos, M.C.C.L. Araujo, M.
Artigo	2017	<a href="#">Marco civil da internet: Uma lei sem conteúdo normativo</a>	Souza, C.A.a, Steibel, F.b, Lemos, R.a

Dissertação	2017	<a href="#"><u>Neutralidade de Rede: Impactos Estratégicos Pós Regulamentação do MCI</u></a>	RODRIGO PINTO ABRANTES
Dissertação	2017	<a href="#"><u>NEUTRALIDADE DE REDE: a prática do zero-rating e o Marco Civil da Internet</u></a>	HERMANN BERGMANN GARCIA E SILVA
Dissertação	2017	<a href="#"><u>Princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil: o papel e organizações da sociedade civil na aprovação e regulamentação da Lei 12.965/2014</u></a>	SILVANA LEMOS DE ALMEIDA
Dissertação	2017	<a href="#"><u>TERMINOLOGIAS DO MARCO CIVIL DA INTERNET NA PERSPECTIVA DA ORGANIZAÇÃO E REPRESENTAÇÃO DO CONHECIMENTO</u></a>	TANIA DA COSTA CALHEIROS
Artigo	2018	<a href="#"><u>MONETIZAÇÃO DE DADOS PESSOAIS NA INTERNET: COMPETÊNCIA REGULATÓRIA A PARTIR DO DECRETO Nº 8.771/2016</u></a>	Victor Miguel Barros de Carvalho ; Patrícia Borba Vilar Guimarães ; Adriana Carla Silva de Oliveira
Dissertação	2018	<a href="#"><u>Democracy and Digital Technology: Internet Governance and Social In/Exclusion in Rio de Janeiro</u></a>	Jeffrey Omari
Artigo	2018	<a href="#"><u>Draft Once; Deploy Everywhere? Contextualizing Digital Law and Brazil's Marco Civil da Internet</u></a>	Hoskins, G.T.
Artigo	2018	<a href="#"><u>Direito à imagem na internet: Estudo sobre o tratamento do marco civil da internet para os casos de divulgação não autorizada de imagens íntimas</u></a>	de Teffé, C.S.
Dissertação	2018	<a href="#"><u>A fenomenologia da sociedade da informação e a responsabilidade civil à luz da Lei nº 12.965/14 - marco civil da internet</u></a>	RAFAEL PINHEIRO ROTUNDO
Artigo	2019	<a href="#"><u>Falsa percepção de gratuidade: a prática do zero-rating e o Marco Civil da Internet</u></a>	Hermann Silva, Rodrigo Moreno Marques
Artigo	2019	<a href="#"><u>A compatibilidade da prática de zero-rating com a previsão de neutralidade de rede</u></a>	Caio Mario da Silva Pereira Neto, Ronaldo Lemos, Mateus Piva Adami e Felipe Moreira de Carvalho
Artigo	2019	<a href="#"><u>Falsa percepção de gratuidade: a prática do zero-rating e o Marco Civil da Internet</u></a>	Garcia E Silva, H.B., Marques, R.M.

## Referências

Abreu, Jacqueline de Souza. “Bloqueios do WhatsApp têm base legal? As disputas interpretativas e seus defensores”, in: **bloqueios.info, InternetLab**, 06 de março de 2017. Disponível em <<http://bloqueios.info/pt/bloqueios-do-whatsapp-tem-base-legal-as-disputas-interpretativas-e-seus-defensores/>>. Acesso em 4 dez 2020.

Agência Nacional de Telecomunicações. ANATEL. **Neutralidade de rede. proposta de consulta pública à sociedade sobre a regulamentação prevista no marco civil da internet**. Março de 2015. Disponível em <[https://www.anatel.gov.br/Portal/documentos/sala\\_imprensa/31-3-2015--8h36min8s-Proposta%20CP\\_regulamenta%C3%A7%C3%A3oMCI\\_CP\\_v01.pdf](https://www.anatel.gov.br/Portal/documentos/sala_imprensa/31-3-2015--8h36min8s-Proposta%20CP_regulamenta%C3%A7%C3%A3oMCI_CP_v01.pdf)>. Acesso em 4 dez 2020.

AGÊNCIA BRASIL. **Sancionado há um ano, Marco Civil da Internet busca consenso para regulamentação**, 2015. Disponível em: <<https://bit.ly/2SyBnMB>>. Acesso em: 07 out. 2020.

BAPTISTA, P.; KELLER, C. I. Por que, quando e como regular as novas tecnologias? Os desafios trazidos pelas inovações disruptivas. **Revista de Direito Administrativo**, v. 273, p. 123, 17 set. 2016.

BRASIL. Marco Civil da Internet. **Lei Nº 12.965, de 23 de Abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em <<http://bit.ly/32WiEPA>>, acesso em 29 set. 2020.

BRASIL. **Lei Nº 13.709, de 14 de Agosto de 2018**. Brasília, DF, Disponível em: <<https://bit.ly/2GqtwbB>>. Acesso em: 04 nov. 2020.

BRASIL, **DECRETO Nº 8.771, DE 11 DE MAIO DE 2016** . Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/decreto/D8771.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/D8771.htm)>, acesso em 04 out 2020.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **ACÓRDÃO 2053/2018** - Plenário. Relatório de levantamento. Relatora: Ana Arraes. Sessão de 29 de agosto de 2018. Disponível em: <<https://bit.ly/2x8GeMX>>. Acesso em: 25 de out 2020.

TELETIME. **Marco Civil da internet completa 5 anos**. 23/04/19. Disponível em <<https://teletime.com.br/23/04/2019/marco-civil-da-internet-completa-5-anos/>>, acesso em: 10 out. 2020.

CANALTECH. **A nova lei de combate às fake news pode bagunçar a internet no Brasil?**, 2020. Disponível em: <<https://bit.ly/2SB2XbW>>. Acesso em: 07 out. 2020.

CANCELIER, Mikhail Vieira de Lorenzi. PILATI, José Isaac. PRIVACIDADE,PÓS-



MODERNIDADE JURÍDICA E GOVERNANÇA DIGITAL: O EXEMPLO DO MARCO CIVIL DA INTERNET NA DIREÇÃO DE UM NOVO DIREITO. **Joaçaba**, v. 18, n. 1, p. 65-82, jan./abr. 2017. Disponível em <<http://dx.doi.org/10.18593/ejil.v18i1.7252>>, acesso em: 7 nov 2020.

CARMO, Paloma; DUARTE, Felipe; GOMES, Ana Bárbara. **Inclusão Digital como Política Pública: Brasil e América do Sul em perspectiva**. Instituto de Referência em Internet e Sociedade: Belo Horizonte, 2020. Disponível em: <<https://bit.ly/2A8Ix4p>>. Acesso em: 29 set. 2020.

CARMO, Paloma; DUARTE, Felipe; GOMES, Ana Bárbara. **Glossário da Inclusão Digital - Volume II**. Instituto de Referência em Internet e Sociedade: Belo Horizonte, 2020. Disponível em: <<http://bit.ly/3aqUlf>>. Acesso em: 10 out. 2020.

CEROY, Frederico Meinberg. **Os Conceitos de Provedores no Marco Civil da Internet**. 2014. Disponível em: <<https://bit.ly/2I7cRjX>>. Acesso em: 04 nov. 2020.

COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL. CGI.br: governança multissetorial e pluriparticipativa da internet no brasil. Governança multissetorial e pluriparticipativa da Internet no Brasil. 2014. Disponível em: <<https://bit.ly/366ubxo>>. Acesso em: 04 nov. 2020.

Cetic.br. **TIC Domicílios 2019** - Disponível em: <<https://cetic.br/pt/tics/domicilios/2019/individuos/G2/>>, acesso em: 23 out. 2020.

CETIC.br. Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação. **TIC Governo Eletrônico**. Disponível em <<https://cetic.br/pt/pesquisa/governo-eletronico/>> acesso em 01 dez 2020.

CINTRA, M. E. Neutralidade de Rede: o caso Comcast v. Netflix e o Marco Civil da Internet. **Revista de Direito, Estado e Telecomunicações**, Brasília, v. 7, n. 1, p.145-170, maio 2015. Disponível em <<https://bit.ly/34AIPNU>>.

CONVERGÊNCIA DIGITAL. **STF inclui Google e Twitter em ação do Facebook sobre Marco Civil da Internet**, 2019. Disponível em: <<https://bit.ly/2SxxIOW>>. Acesso em: 07 out. 2020.

Comitê Gestor da Internet no Brasil. **Princípios para a Governança e Uso da Internet no Brasil**. Disponível em <<https://principios.cgi.br>>, acesso em: 29 set. 2020.

DIONÍSIO, C. Marco civil da internet, neutralidade de rede e sua relação com a liberdade como direito da personalidade. **R. Tecnol. Soc., Curitiba**, v. 14, n. 33, p. 16-30, jul./set. 2018.

DUARTE, Felipe. **Por que sua vida online não é virtual na sociedade da informação?** 2020. Disponível em: <<https://bit.ly/37wcsSv>>. Acesso em: 21 out. 2020.

ÉPOCA. **A CPI dos Crimes Cibernéticos “mutila” o Marco Civil da Internet?**, 2016. Disponível em: <<https://glo.bo/3iAoZGB>>. Acesso em: 07 out. 2020.

ERHARDT, A. A prática do Zero Rating e o Princípio da Neutralidade de Rede previsto na Lei nº 2.965/14: reflexões sobre o fenômeno da inclusão digital e o desenvolvimento de novas tecnologias. **Revista de Direito, Estado e Telecomunicações**, Brasília, v.8, n.1, p 193-208, maio 2016. Disponível em <<https://periodicos.unb.br/index.php/RDET/article/view/21532/19847>> Acesso em: 07 out. 2020.

FORTES, Vinícius Borges. BOFF, Salete Oro. AYUDA, Fernando Galindo. The fundamental right to privacy in brazil and the internet privacy rights in regulating personal data protection. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**. Disponível em <<https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/19706>>, acesso em 02 dez. 2020.

G1. **Dilma sanciona o Marco Civil da internet na abertura da NETMundial**, 2014. Disponível em: <<https://glo.bo/30Ja6eZ>>. Acesso em: 07 out. 2020.

Garcia e Silva, H. B.; Marques, R. M. Falsa percepção de gratuidade: a prática do zero-rating e o Marco Civil da Internet. **Transinformação**, v.31, e180021, 2019. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/2318-0889201931e180021>>. Acesso em: 07 out. 2020.

INSTITUTO DE REFERÊNCIA EM INTERNET E SOCIEDADE - IRIS (Belo Horizonte). **Contribuição sobre os temas que compõem o PL nº 1.429/2020 e o PL nº 2.630/2020**. 2020. Disponível em: <<https://bit.ly/32eDwlX>>. Acesso em: 04 nov. 2020.

JORNAL JURID. **Provedor de internet tem obrigação de fornecer IP de usuário que invadiu e-mail**, 2019. Disponível em: <<https://bit.ly/2Sy9Tqz>>. Acesso em: 07 out. 2020.

JUNIOR, Irineu Francisco Barreto. LIMA, Marco Antonio. Marco civil da internet: análise das decisões judiciais que suspenderam o aplicativo whatsapp no brasil – 2015-16. **Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias**. Curitiba v. 2 n. 2. p. 37 - 52. Jul/Dez. 2016. Disponível em: <<https://indexlaw.org/index.php/revistadgnt/article/view/1484?source=/index.php/revistadgnt/article/view/1484>>. Acesso em: 05 dez. 2020.

KURBALIJA, Jovan. **Uma introdução à Governança da Internet**. tradução Carolina

Carvalho - São Paulo: Comitê Gestor da internet no Brasil, 2016.

KURTZ, Lahis P. MENEZES, Victor A. Entre o direito e a força na sociedade da informação: bloqueio judicial do Whatsapp e ADI nº 5.527. **Anais do II Seminários de Governança das Redes**. Pag 155- 160. Instituto de Referência em Internet e Sociedade. Belo Horizonte, 2017. Disponível em <<https://irisbh.com.br/wp-content/uploads/2017/09/Anais-do-II-Semin%C3%A1rio-Governan%C3%A7a-das-Redes.pdf>>, acesso em 27 de out 2020.

LIMA, Marco Antonio. JUNIOR, Irineu Francisco Barreto. Marco Civil da Internet: Limits From the Express and Unequivocal Requirement Consent as a Legal Protection of Personal Data on the Internet. **Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias**. Brasília v. 1 n. 2. p. 241 - 260. Jan/Jun. 2016. Disponível em: <<https://doaj.org/article/7d8b750dd011480f8e900d92f4b189ec>>. Acesso em: 02 dez. 2020.

LEFÈFRE, Flávia. Zero-rating, planos de serviço limitados e o direito ao acesso à internet. **PoliTICS**. 2015. P. 13. Disponível em <<https://politics.org.br/sites/default/files/downloads/poliTICS21.pdf>>, acesso em 04 nov. 2020.

MACHADO, Diego Carvalho et al. **GDPR e suas repercussões no direito brasileiro: primeiras impressões de análise comparativa**. Instituto de Referência em Internet e Sociedade: Belo Horizonte, 2018. Disponível em: <<http://bit.ly/2smFX6D>>. Acesso em 03 de fev. de 2020.

MEDEIROS, Francis Augusto. Bygrave, Lee A. Brazil's Marco Civil da Internet: Does it live up to the hype?. **Computer Law & Security Review** . Volume 31, Issue 1, February 2015, Pages 120-130. Disponível em <<https://bit.ly/33DRgrC>>, acesso em 3 out. 2020.

MORI, Cristina. **Políticas públicas para inclusão digital no Brasil**. SER Social, Brasília, v. 13, n. 29, p.238-240, 7 mar. 2012. Disponível em: <<https://bit.ly/2X29P5D>>. Acesso em: 29 set. 2020.

ONU. Humans rights council. **Oral revision of 30 of June**. Disponível em <[https://www.article19.org/data/files/Internet\\_Statement\\_Adopted.pdf](https://www.article19.org/data/files/Internet_Statement_Adopted.pdf)>, acesso em 2 nov 2020.

PEREIRA, Paulo Celso. O Globo. **Relator do Marco Civil da Internet explica principais mudanças no projeto**. Disponível em <<https://oglobo.globo.com/brasil/relator-do-marco-civil-da-internet-explica-principais-mudancas-no-projeto-11979114>>. Acesso em 2 nov 2020.

PEREIRA NETO, Caio Mario da Silva et al . A compatibilidade da prática de zero-rating com a previsão de neutralidade de rede. **Rev. direito GV**, São Paulo , v. 15,

n. 2, e1919, 2019 . Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1808-24322019000200206&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322019000200206&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 08 out 2020.

SILVERSTONE, Roger. **Por que estudar a mídia?** São Paulo: Loyola, 2002.

TECNOBLOG. **Facebook e Microsoft não têm que fornecer dados de usuários, decide STJ, 2020.** Disponível em: <<https://bit.ly/2Sz4uPR>>. Acesso em: 07 out. 2020.

TECHTUDO. **Bloqueio do WhatsApp fere o Marco Civil da Internet? Veja a posição do CGI, 2015.** Disponível em: <<https://glo.bo/2Sii3D4>>. Acesso em: 02 out. 2020.

TELESÍNTESE. **CCS quer propor lei contra fake news que confronta o Marco Civil da Internet, 2018.** Disponível em: <<https://bit.ly/33DvQec>>. Acesso em: 07 out. 2020.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. Marco Civil da Internet: uma lei sem conteúdo normativo. **Estud. av., São Paulo** , v. 30, n. 86, p. 269-285, Apr. 2016. Disponível em <<https://bit.ly/3iBJken>>. Acesso em: 05 out. 2020.

Ribeiro dos Santos, A., A. Silva, A. L. Lima, A. Batista, L. Carvalho, e M. Martins. Livre Manifestação Do Pensamento Correlato Ao Marco Civil Da Internet. **Revista De Direito Da Faculdade Guanambi**, Vol. 1, nº 01, Oct. 2015, p. 36-41, doi:10.29293/rdfg.v1i01.18.

ROVIRA, Cristòfol; CAPDEVILA, Jofre; MARCOS, Mari Carmen. La importancia de las fuentes en la selección de artículos de prensa en línea: un estudio de Google Noticias mediante seguimiento ocular (eye-tracking). **Investig. bibl**, México , v. 28, n. 63, p. 15-28, agosto 2014 . Disponível em: <<https://bit.ly/3muZTLz>>. Acesso em 28 out. 2020.

RUBLECKI, Anelise Silveira. **Jornalismo líquido:** mediação multinível e notícias em fluxos. 2011. 261 f. Tese (Doutorado) - Curso de Comunicação e Informação, Ppgcom, Ufrgs, Porto Alegre, 2011. Disponível em: <<https://bit.ly/2TDkMHP>>. Acesso em: 28 out. 2020.

Santos et. al. Programas de gratuidade no acesso à internet: conceitos, controvérsias e indefinições. **TIC Domicílios 2015.** Disponível em <[https://www.researchgate.net/publication/322600630\\_Programas\\_de\\_gratuidade\\_no\\_acesso\\_a\\_Internet\\_conceitos\\_controversias\\_e\\_indefinicoes](https://www.researchgate.net/publication/322600630_Programas_de_gratuidade_no_acesso_a_Internet_conceitos_controversias_e_indefinicoes)>. Acesso em 5 nov. 2020.

SILVA, Hermann Bergmann Garcia e; MARQUES, Rodrigo Moreno. Falsa percepção de gratuidade: a prática do zero-rating e o Marco Civil da Internet.

**Transinformação**, v. 31, 2019. Disponível em: <<https://bit.ly/2GxdkLu>>. Acesso em: 07 out. 2020.

VIEIRA, Victor. **LGD em vigor: novidades legais e desafios restantes. novidades legais e desafios restantes**. 2020. Disponível em: <<https://bit.ly/386U96N>>. Acesso em: 04 nov. 2020.



iris